

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 163/2002 do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 368/98 sobre as importações de glifosato, originário da República Popular da China, às importações de glifosato, expedido da Malásia ou de Taiwan, quer seja ou não declarado originário de Taiwan ou da Malásia, e que encerra o inquérito no que se refere às importações provenientes de um produtor-exportador da Malásia e de um produtor-exportador de Taiwan** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 164/2002 do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1599/1999, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da Índia** 9
- Regulamento (CE) n.º 165/2002 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 166/2002 da Comissão, de 29 de Janeiro de 2002, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 15
- Regulamento (CE) n.º 167/2002 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, relativo à fixação de uma percentagem de aceitação dos contratos celebrados para uma destilação facultativa de vinho de mesa e à suspensão da notificação dos novos contratos para uma destilação facultativa de vinho de mesa 19
- ★ **Regulamento (CE) n.º 168/2002 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, que estabelece uma derrogação do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 no que respeita aos certificados de conformidade e aos certificados de destino industrial** 20
- ★ **Regulamento (CE) n.º 169/2002 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2342/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no que respeita ao regime de prémios** 21

★ Regulamento (CE) n.º 170/2002 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, que estabelece normas de execução relativas aos regimes de prémios no sector da carne de bovino previstos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, que estabelecem medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (Poseidom), dos Açores e da Madeira (Poseima) e das ilhas Canárias (Poseican), e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2912/95	23
Regulamento (CE) n.º 171/2002 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2002 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001	26
Regulamento (CE) n.º 172/2002 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas	30
Regulamento (CE) n.º 173/2002 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas	31
★ Regulamento (CE) n.º 174/2002 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2603/97 que estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU)	33
★ Regulamento (CE) n.º 175/2002 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, que fixa, relativamente aos tomates destinados a transformação no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, um montante suplementar da ajuda para a campanha de 2001/2002 e a ajuda para a campanha de 2002/2003	37
★ Regulamento (CE) n.º 176/2002 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, relativo à suspensão e à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação para a Comunidade Europeia de certos produtos agrícolas transformados provenientes da Lituânia e que altera o Regulamento (CE) n.º 1477/2000	39
Regulamento (CE) n.º 177/2002 da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	41
★ Directiva 2002/4/CE da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras abrangidos pela Directiva 1999/74/CE do Conselho	44

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2002/68/CE:

★ Decisão da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, que altera, no que diz respeito à Argentina, a Decisão 93/402/CEE da Comissão relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 384]	47
--	----

2002/69/CE:

★ Decisão da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 387]	50
--	----

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Órgão de Fiscalização da EFTA

★ Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA n.º 336/01/COL, de 15 de Novembro de 2001, que altera as orientações relativas à aplicação das disposições dos Estados do EEE em matéria de auxílios estatais ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo e relativa à 30.ª alteração das normas substantivas e processuais no domínio dos auxílios estatais	52
---	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 142/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO L 24 de 26.1.2002)	55
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 163/2002 DO CONSELHO

de 28 de Janeiro de 2002

que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 368/98 sobre as importações de glifosato, originário da República Popular da China, às importações de glifosato, expedido da Malásia ou de Taiwan, quer seja ou não declarado originário de Taiwan ou da Malásia, e que encerra o inquérito no que se refere às importações provenientes de um produtor-exportador da Malásia e de um produtor-exportador de Taiwan

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 368/98 ⁽²⁾ (a seguir denominado «regulamento que criou o direito definitivo»), o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo de 24 % sobre as importações de glifosato originário da República Popular da China (a seguir denominada «RPC»). Pelo Regulamento (CE) n.º 1086/2000 ⁽³⁾, a taxa do direito aplicável foi aumentada para 48 %, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»).

2. Pedido

- (2) Em 26 de Março de 2001, a Comissão recebeu um pedido apresentado pela Associação Europeia do Glifosato, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do regulamento de base, tendo em vista um inquérito à alegada evasão das medidas *anti-dumping* instituídas sobre as importações de glifosato originário da RPC. O pedido foi apresentado em nome de produtores comunitários que representam uma parte importante da produção comunitária de glifosato (a seguir denominada «indústria comunitária»).

- (3) No pedido era alegado que, na sequência da instituição dos direitos *anti-dumping* sobre as importações na Comunidade de glifosato originário da RPC, se tinha verificado uma mudança clara dos fluxos comerciais devido ao aumento significativo de importações provenientes da Malásia e de Taiwan e a uma diminuição simultânea acentuada das importações provenientes da RPC.

- (4) Foi alegado que esta mudança de fluxo comercial resultou do trânsito do glifosato originário da RPC através da Malásia e de Taiwan, assim como da formulação do glifosato originário da RPC na Malásia e em Taiwan. Foi alegado que a formulação é uma operação relativamente simples que consiste na mera diluição do sal de glifosato na água seguindo-se-lhe a mistura com um agente tensoactivo. Foi igualmente alegado que esta operação provocou um aumento dos custos de frete marítimo assumidos pelos importadores. Por conseguinte, no pedido se concluiu pela ausência de motivação suficiente ou de justificação económica das referidas práticas a não ser a existência do direito *anti-dumping* sobre o glifosato originário da RPC.

- (5) A indústria comunitária alegava por último que, no que respeita às importações que transitavam pela Malásia e por Taiwan, os efeitos correctores do direito *anti-dumping* sobre as importações de glifosato tinham sido neutralizados quer em termos das quantidades quer dos preços e que existiam elementos de prova de *dumping* em relação aos valores normais estabelecidos no inquérito anterior.

3. Início do processo

- (6) Pelo Regulamento (CE) n.º 909/2001 ⁽⁴⁾ (a seguir designado «regulamento de início»), a Comissão deu início a um inquérito. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º e no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, a Comissão instruiu as autoridades aduaneiras para, a partir de 10 de Maio de 2001, sujeitarem a registo as importações de glifosato expedidas da Malásia ou de Taiwan, quer fossem ou não declaradas originárias da Malásia ou de Taiwan.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 47 de 18.2.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 124 de 25.5.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 127 de 9.5.2001, p. 35.

4. Inquérito

- (7) A Comissão comunicou oficialmente o início do inquérito aos representantes da Malásia, da RPC e de Taiwan. Foram enviados questionários aos produtores-exportadores da Malásia e de Taiwan referidos no pedido, aos importadores comunitários, bem como aos exportadores da RPC conhecidos da Comissão e às outras partes interessadas que se deram a conhecer dentro do prazo previsto. A Comissão deu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no regulamento de início do presente processo.
- (8) Alguns produtores-exportadores da Malásia e de Taiwan, bem como produtores e importadores comunitários, apresentaram observações por escrito. Foi concedida uma audição a todas as partes que a solicitaram no prazo estabelecido, demonstrando que existiam motivos especiais para serem ouvidas.
- (9) Os exportadores de glifosato da RPC não responderam ao questionário. Foram recebidas dentro do prazo respostas de onze importadores não coligados, de três produtores-exportadores da Malásia e de um produtor-exportador de Taiwan que intervinha igualmente na qualidade de operador comercial. A Comissão efectuou visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

Produtores-exportadores na Malásia:

- Crop Protection (M) Sdn. Bhd., Klang, Selangor D.E., Malásia
- Kenso Corporation (M) Sdn. Bhd., Petaling Jaya, Selangor D.E., Malásia
- Mastra Industries Sdn. Bhd., Port Klang, Selangor D.E., Malásia e o seu exportador Agrimart Sdn Bhd, Petaling Jaya, Malásia.

Produtor-exportador/comerciante de Taiwan:

- Sinon Corporation, Taichung, Taiwan.

5. Período de inquérito

- (10) O inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 2000 e 31 de Março de 2001 (a seguir designado «período de inquérito» ou «PI»). Para determinar as mudanças de fluxos do comércio foram recolhidos dados desde 1994 até ao PI.

B. RESULTADOS DO INQUÉRITO

1. Considerações gerais/nível de cooperação

a) Malásia

- (11) Em Setembro de 2001, ou seja passados três meses do fim do prazo para recepção das respostas ao questionário, a Comissão recebeu observações em nome da

empresa Halex Industries (M) Sdn. Bhd. (Malásia) e da empresa Agrolex Private Limited (Singapura) que são, respectivamente, produtor e exportador de glifosato, que asseguraram a formulação de glifosato ácido na Malásia e posterior exportação para a Comunidade. Alegaram que tinham já respondido dentro dos prazos fixados no regulamento de base e no regulamento de início. Todavia, a Comissão não tem registo de correspondência anterior, nem obteve provas de qualquer envio atempado, tendo sido estabelecido que as observações tinham sido enviadas por fax para um número de telefone. Dado que a resposta foi recebida numa fase muito adiantada do inquérito e que, além disso, seriam necessários esclarecimentos e verificações, não foi possível considerar que as empresas em causa colaboraram no inquérito e, por conseguinte, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º, as conclusões a elas respeitantes foram estabelecidas com base nos dados disponíveis.

- (12) A visita de verificação revelou que a empresa Mastra Industries (M) Sdn. Bhd. («Mastra Industries») estava coligada com outra empresa na Malásia pertencente ao Grupo Nufarm, a Nufarm Malaysia Sdn. Bhd. («Nufarm Malásia») e estava pelo menos envolvida nas importações para a Malásia de glifosato ácido originário da RPC, bem como na formulação desse produto na Malásia. A Nufarm Malásia afirmara, no início do inquérito, que não estava coligada com nenhuma filial da Nufarm Malásia, nem tinha exportado glifosato quer directa quer indirectamente para nenhum país da Comunidade. Em resposta, a Comissão informou a Nufarm Malásia que, se não efectuara importações de glifosato da RPC para a Malásia, nem exportações de glifosato para a Comunidade durante o PI, não era obrigada a responder ao questionário. Seguidamente, a Nufarm Malásia limitou-se a confirmar a sua declaração inicial. Na sua resposta ao questionário, a Mastra Industries apresentou o Grupo Mastra de empresas coligadas a que pertencia, não mencionando a sua relação com a Nufarma Malásia, nem outras relações com o Grupo Nufarm⁽¹⁾.

- (13) Nos inquéritos *anti-dumping* as determinações devem ser efectuadas em relação ao conjunto da entidade económica que é constituída pelo produtor-exportador que colabora e por todas as empresas coligadas que participem na produção e/ou comercialização do produto em causa. Tal determinação foi impossibilitada pela ausência de informações verificadas sobre a estrutura da sociedade, as compras, a produção/transformação (incluindo os custos) e as vendas da Nufarm Malaysia. Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 18.º do regulamento de base, a Mastra Industries foi informada destas conclusões e convidada a apresentar observações e outros esclarecimentos.

⁽¹⁾ Duas empresas coligadas com a Mastra Industries, Mastra K.K. (Japão) e Mastra Corporation Pty Ltd (Austrália) estavam coligadas com a Nufarm (Austrália) através de presença na direcção.

(14) A Mastra Industries confirmou a sua relação com a Nufarm Malaysia e explicou que a resposta da Comissão à Nufarm Malaysia a induziu a considerar que a Nufarm Malaysia não estava envolvida neste processo. Note-se todavia que (i) a resposta foi dada com base em informações erradas fornecidas pela Nufarm Malaysia e que (ii) no questionário era salientada a necessidade de todas as empresas coligadas que participavam nesta produção completarem o questionário. A definição de empresa coligada constava igualmente do questionário. Ademais, na sequência da análise da resposta da Mastra Industries ao questionário, foi-lhe solicitado que identificasse as participações das empresas coligadas enumeradas como filiais ou outras empresas coligadas em todos os países directa ou indirectamente envolvidas nesta produção. A Mastra Industries não forneceu informações antes da visita de verificação às filiais de duas das empresas, Mastra K.K (Japão) e Mastra Corporation Pty Ltd (Austrália), que revelou a sua relação com o Grupo Nufarm. A Nufarm Malaysia ofereceu-se para prestar todas as informações necessárias para comprovar que nunca tinha exportado produtos de glifosato para a Comunidade, mas não apresentou provas de apoio que, de qualquer forma, teriam sido apresentadas numa fase adiantada do inquérito.

(15) Pelo facto de terem sido apresentadas informações incorrectas e de as informações necessárias (no que respeita à relação entre a Nufarm Malaysia e a Mastra Industries) e a resposta ao questionário da Nufarm Malaysia não terem sido apresentadas dentro dos prazos fixados no regulamento de base, as conclusões no que respeita à Mastra Industries e às empresas com ela coligadas foram estabelecidas com base nos dados disponíveis em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base.

(16) Em conjunto, os dois exportadores da Malásia que colaboraram representaram menos de 50 % (!) em termos de volume e de valor do total das importações de glifosato da Malásia para a Comunidade durante o período de inquérito, tal como referido pelo Eurostat com base nos códigos TARIC.

b) Taiwan

(17) O único produtor exportador de Taiwan que colaborou no inquérito, Sinon Corporation, representa menos de 25 % (!) em termos de volume e de valor do total das importações de glifosato provenientes de Taiwan para a Comunidade durante o período de inquérito, tal como referido pelo Eurostat com base nos códigos TARIC.

(!) Por razões de confidencialidade não são apresentados os dados exactos.

2. Produto em causa e produto similar

(18) O produto em causa, tal como definido no inquérito inicial, é o glifosato que está actualmente classificado nos códigos NC ex 2931 00 95 (código TARIC 2931 00 95*80) e ex 3808 30 27 (código TARIC 3808 30 27*10). O glifosato é um herbicida com diferentes concentrações, sendo as principais as seguintes: glifosato ácido (geralmente com um teor de glifosato de 95 %), em pasta (geralmente com um teor de glifosato de 84 %), sal (geralmente com um teor de glifosato de 46 %) e formulado (geralmente com um teor, em volume, de glifosato de 36 %), sendo a última a única utilizada como produto final.

(19) O inquérito revelou que o glifosato exportado para a Comunidade originário da RPC e o que era expedido da Malásia ou de Taiwan para a Comunidade possuem idênticas características físicas e químicas de base e têm as mesmas utilizações. Por conseguinte, deverão ser considerados produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

3. Mudança nos fluxos comerciais

a) Produtores-exportadores que colaboraram

Malásia

(20) Na sequência da instituição das medidas sobre o glifosato originário da RPC, entre 1998 e o PI os dois produtores-exportadores da Malásia que colaboraram aumentaram significativamente as suas exportações para a Comunidade. O nível de aumento foi superior ao registado pelas empresas que não colaboraram e, em ambos os casos, os registos das exportações revelam uma mudança clara dos fluxos do comércio para a Comunidade no início de 1998.

Taiwan

(21) O produtor-exportador de Taiwan que colaborou, Sinon Corporation, recomeçou a exportar para a Comunidade em 1998, tendo as suas exportações aumentado significativamente entre esse período e o PI.

Conclusão

(22) Assim, no que respeita aos produtores-exportadores que colaboraram foi determinada uma mudança dos fluxos comerciais que, nos dois países de exportação, coincidiu com a entrada em vigor no início de 1998 das medidas *anti-dumping* sobre o glifosato originário da RPC.

b) *Empresas que não colaboraram*

(23) No que se refere às empresas que não colaboraram no inquérito, a Comissão teve de determinar as suas exportações para a Comunidade com base nos dados disponíveis em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base. Atendendo ao facto de os códigos NC incluírem não só o glifosato, mas igualmente outros produtos, considerou-se que os dados do Eurostat sobre os códigos TARIC constituíam as melhores informações disponíveis para estabelecer as conclusões no que respeita às exportações para a Comunidade na sequência da instituição do direito *anti-dumping* sobre as importações de glifosato originário da RPC. Foram feitas deduções das quantidades exportadas pelos produtores exportadores que colaboraram⁽¹⁾. Os dados Eurostat sobre os códigos TARIC estavam disponíveis somente no que respeita aos anos civis a partir de 1998. Por conseguinte, a comparação da parte de cada país no volume total de importações de glifosato para a Comunidade durante o PI inicial (de Setembro de 1994 a Agosto de 1995) e o corrente PI baseou-se nos dados Eurostat sobre os códigos NC. Pela mesma razão, os dados Eurostat sobre o nível NC foram utilizados para confirmar os fluxos comerciais durante o período de 1994 ao PI, e confirmaram as conclusões a que se chegara com base nos dados Eurostat ao nível TARIC⁽²⁾.

Malásia

(24) As importações para a Comunidade de glifosato originário da Malásia aumentaram, passando de 740 toneladas⁽³⁾ em 1998 para 1 045 toneladas⁽³⁾ de equivalente em 95 % ácido no PI, com um pico de 1 370 toneladas⁽³⁾ em 1999. A parte da Malásia no volume total de importações de glifosato para a Comunidade aumentou igualmente, passando de 2,3 % no PI inicial para 5,2 % no presente PI. A análise do nível TARIC⁽⁴⁾ revelou o aumento dessa parte, que passou de 22 % para 29,7 %.

⁽¹⁾ A análise dos dados do Eurostat referentes aos códigos TARIC foi efectuada após a conversão das quantidades pelo equivalente a 95 % ácido, com base nos melhores dados disponíveis, para obter diferentes concentrações. As estatísticas das importações registadas para o código TARIC 3808 30 27*10 foram convertidas, com base no teor mais comum de 36 % do glifosato para o produto formulado. Relativamente às importações registadas para o código TARIC 2931 00 95*80, dada a ausência de dados sobre a proporção de ácido e de sal importados, e a respectiva concentração, a conversão para 95 % limitou-se às quantidades declaradas pelos produtores-exportadores que colaboraram e deduzidas das importações totais.

⁽²⁾ Para a análise dos dados Eurostat sobre o nível NC as quantidades não foram convertidas em equivalente a 95 % de ácido pelo facto de não serem considerados dados fiáveis dada a inclusão no mesmo código NC não só do glifosato mas também de outros produtos.

⁽³⁾ Os dados reais foram alterados pela aplicação de determinada percentagem para preservar a confidencialidade.

⁽⁴⁾ No inquérito inicial, o volume foi estabelecido através da aplicação às quantidades registadas para o nível NC de um rácio de quantidades ao nível NC/quantidades ao nível TARIC (para 1998), e convertidas em equivalente a 95 % ácido.

(25) Os dados do Eurostat para o nível NC no período de 1994 ao PI revelam, no início de 1998, uma mudança acentuada dos fluxos comerciais, partindo de um ligeiro aumento para um aumento significativo, semelhante ao observado para o nível TARIC.

Taiwan

(26) As importações para a Comunidade de glifosato originário de Taiwan aumentaram, passando de 36 toneladas⁽³⁾ em 1998 para 922 toneladas⁽³⁾ de equivalente em 95 % ácido no PI, com um pico de 1 335 toneladas⁽³⁾ em 2000. A parte de Taiwan no volume total de importações de glifosato para a Comunidade aumentou igualmente, passando de 0,8 % no PI inicial para 3 % no presente PI. A análise do nível TARIC⁽⁴⁾ revelou o aumento dessa parte, que passou de 1,4 % para 19,7 %.

(27) Os dados do Eurostat para o nível NC no período de 1994 ao PI revelam, no início de 1998, uma mudança acentuada dos fluxos comerciais, partindo de um ligeiro aumento para um aumento significativo, semelhante ao observado para o nível TARIC.

República Popular da China

(28) Após a instituição das medidas, a parte da RPC no volume total de importações de glifosato para a Comunidade aumentou igualmente, passando de 24,6 % no PI inicial para 8,5 % no presente PI. Dado que a maior parte das importações foram efectuadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento activo, foram consideradas exclusivamente as importações ao abrigo do regime aduaneiro normal (sujeitas a pagamento do direito *anti-dumping*), tendo a análise do nível TARIC⁽⁴⁾ revelado que a parte da RPC diminuiu, passando de 24,6 % para 11,9 %, e mais acentuadamente de 19,9 % para 1,5 %.

(29) As estatísticas das exportações da RPC, a um nível equivalente ao nível NC, revelam no que respeita ao glifosato não acondicionado para venda a retalho um aumento significativo entre 1997 e o PI para a Malásia (que passa do índice 100 para 171) e para Taiwan (que passa do índice 100 para 187).

Conclusão

(30) Assim, foi determinada uma mudança dos fluxos comerciais no que respeita às empresas que não colaboraram o que, nos dois países de exportação, coincidiu com a entrada em vigor das medidas *anti-dumping* sobre o glifosato originário da RPC no início de 1998.

4. Ausência de fundamentação suficiente ou de justificação económica

a) Produtores-exportadores que colaboraram

Malásia

- (31) A Crop Protection (M) Sdn. Bhd. (a seguir designada «Crop Protection») assegurou a transformação de glifosato ácido, em parte originário da RPC, em sal ou em produtos formulados. Todavia, as suas compras de glifosato ácido originário da RPC aumentaram de forma menos significativa do que as suas compras de glifosato ácido não originário da RPC e não revelam um fluxo constante (diminuição abrupta em 1998, aumento súbito em 2000, diminuição no PI). Ademais, a maior parte dos fornecimentos de glifosato ácido originário da RPC resultou da incapacidade da empresa Monsanto (M) Sdn. Bhd. (Malásia) ⁽¹⁾ abastecer a Crop Protection com o glifosato ácido originário dos EUA que esta tinha lhe tinha encomendado. As compras directas a outro fornecedor da RPC foram negligenciáveis. Além disso, para satisfazer os clientes, a Crop Protection limitou a utilização do glifosato ácido originário da RPC para produção de glifosato exportado para a Comunidade. Considerou-se, por conseguinte, razoável determinar que a instituição do direito *anti-dumping* sobre o glifosato originário da RPC não induziu a Crop Protection a alterar os seus fluxos comerciais.
- (32) A empresa Kenso Corporation (M) Sdn. Bhd. (a seguir designada «Kenso Corporation») assegurou a transformação de glifosato ácido exclusivamente originário da RPC, em sal ou em produtos formulados. A Kenso Corporation apresentou argumentos para justificar em termos económicos a formulação na Malásia do glifosato ácido originário da RPC. Estes argumentos estão relacionados com o reduzido know-how na RPC e com a eficácia em termos de custos na Malásia. Todavia, não explicou por que razão a Kenso Corporation começou a vender a um cliente exportador para a Comunidade imediatamente após a instituição das medidas *anti-dumping* aplicáveis à RPC. Embora estivesse abrangido pelo inquérito, o cliente em causa não colaborou. Os fluxos gerais e a evolução das exportações da Kenso Corporation não explicam o seu aparecimento no mercado comunitário. Por conseguinte, a mudança nos fluxos comerciais permanece inexplicável.

Taiwan

- (33) A empresa Sinon Corporation produz glifosato desde a fase inicial da produção do glifosato ácido até à formulação do glifosato ácido adquirido, mas não originário da RPC, sendo estas operações efectuadas em Taiwan. O inquérito revelou que a Sinon exportou para a Comunidade o próprio produto, com excepção de quantidades reduzidas de glifosato formulado que adquiriu a uma empresa da Malásia e que transportou directamente da Malásia para a Comunidade. Considerou-se, por conseguinte, que seria razoável determinar que a instituição do direito *anti-dumping* sobre o glifosato originário da

RPC não induziu a Sinon Corporation a alterar os seus fluxos comerciais.

Conclusão

- (34) Atendendo ao que precede, considerou-se que as empresas Crop Protection e Sinon Corporation tinham outras justificações razoáveis, que não a instituição do direito *anti-dumping* sobre o glifosato originário da RPC, para alterar os respectivos fluxos comerciais. Consequentemente, deve ser encerrado o inquérito no que respeita ao glifosato produzido pelas duas empresas referidas.
- (35) A empresa Kenso Corporation não apresentou provas que fundamentassem ou justificassem suficientemente em termos económicos a alteração dos fluxos comerciais. Foi, por conseguinte, dado seguimento ao inquérito a este respeito para determinar o nível de eliminação dos efeitos correctores do direito, bem como a existência de *dumping* em relação aos valores normais anteriormente estabelecidos.

b) Empresas que não colaboraram

- (36) Na ausência de cooperação, e dada a coincidência com a instituição dos direitos *anti-dumping* aplicáveis à RPC, deve concluir-se que, na falta de qualquer outra motivação suficiente ou justificação económica na aceção do n.º 1, segunda frase, do artigo 13.º do regulamento de base, a alteração dos fluxos comerciais resultou da instituição dos direitos.
- (37) Esta conclusão é apoiada pelos elementos apresentados a seguir. As estatísticas sobre as exportações da RPC revelam um aumento significativo das exportações para Taiwan ou para a Malásia entre 1997 e o PI (ver considerando 29) do glifosato não acondicionado para venda a retalho (ou seja, não formulado). O aumento significativo de importações para a Comunidade provenientes da Malásia ou de Taiwan verificou-se principalmente no que respeita ao glifosato não formulado. As exportações da RPC para Taiwan, segundo as estatísticas das importações deste país, eram i) inexistentes (sistematicamente no que respeita ao glifosato formulado cujas importações para Taiwan a partir do interior da China são proibidas pela legislação aduaneira de Taiwan) ou ii) efectuadas em quantidades muito reduzidas no que respeita ao glifosato não formulado.
- (38) A Comissão averiguou igualmente se a evolução das operações de transformação de ácido glifosato em outras formas do produto (sal ou produto formulado) efectuadas na Malásia ou em Taiwan poderiam justificar a mudança dos fluxos comerciais. Note-se que o valor acrescentado das referidas operações é negligenciável (aproximadamente 5 % dos custos de produção). As informações sobre os custos de produção e de transporte das empresas que colaboraram na Malásia (as quantidades registadas em Taiwan são demasiado reduzidas para retirar conclusões fiáveis) não comprovam que a transformação do ácido em sal seria menos onerosa a nível local do que na Comunidade. Mesmo se a formulação do ácido a nível local e não na Comunidade permitisse compensar o aumento dos custos de frete,

⁽¹⁾ Empresa coligada com a Monsanto Europe que participou na denúncia.

este factor não explica por que razão as exportações em causa surgiram abruptamente na Comunidade após a instituição das medidas *anti-dumping* na RPC.

- (39) Concluiu-se por conseguinte que, além das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de glifosato originário da RPC, não há razões que justifiquem a mudança de fluxos comerciais das empresas que não colaboraram, pelo que, no que a estas últimas se refere, deve ser dado seguimento ao inquérito sobre os restantes critérios.

5. Neutralização dos efeitos correctores do direito no que se refere aos preços e/ou às quantidades do produto similar

- (40) Atendendo às conclusões apresentadas nos considerandos 31 a 39, a análise da neutralização dos efeitos correctores do direito no que se refere aos preços e/ou às quantidades limitou-se aos operadores económicos relativamente aos quais se considerou que a mudança de fluxos comerciais não era suficientemente fundamentada ou justificada em termos económicos.
- (41) Desde a instituição das medidas na sequência do inquérito inicial, verificou-se uma alteração quantitativa dos fluxos de importações na Comunidade que neutralizaram os efeitos correctores das medidas no que respeita às quantidades importadas na Comunidade. O volume de importações de glifosato originário da RPC no PI inicial (1 397 toneladas) foi ultrapassado pelo volume das exportações de Taiwan e da Malásia no PI (que ascendeu a 1 864 toneladas).
- (42) No que respeita aos preços e em relação ao produtor-exportador da Malásia Kenso Corporation ⁽¹⁾ que colaborou, o inquérito revelou que os preços de exportação declarados pela referida empresa se situam a um nível inferior ao nível não depreciativo dos preços na Comunidade tal como estabelecidos no inquérito inicial. Efectivamente, estes preços eram mesmo inferiores aos preços de exportação estabelecidos no inquérito inicial.
- (43) No que respeita às empresas da Malásia e de Taiwan que não colaboraram, o inquérito revelou igualmente que os preços das importações em causa, determinados com base nas respostas dadas pelos importadores não coligados na Comunidade e que, em volume, representam cerca de 50 % das importações chinesas registadas no inquérito anterior, se situavam a um nível ainda inferior ao nível não depreciativo dos preços comunitários e mesmo inferior aos preços de exportação estabelecidos no inquérito inicial.
- (44) Concluiu-se, por conseguinte, que as importações em causa neutralizaram os efeitos correctores do direito em termos de quantidades e de preços.

6. Elementos de prova do *dumping* em relação aos valores normais estabelecidos anteriormente para os produtos similares

- (45) Deve recordar-se que o n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base exige elementos de prova de *dumping* em relação aos valores normais estabelecidos anteriormente para o produto em causa ou similar, mas não exige que seja determinada uma nova margem de *dumping*.
- (46) Aquando do inquérito respeitante à não flutuação ou à flutuação insuficiente dos preços de revenda e subsequentes preços de venda na Comunidade, concluído pelo Regulamento (CE) n.º 1086/2000, foram reexaminados os valores normais no processo inicial (ver considerando 1). Por conseguinte, os valores normais aplicados no presente inquérito correspondem aos reexaminados, dado que representam os valores normais anteriormente estabelecidos para o produto similar em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base.

a) Produtores-exportadores que colaboraram

- (47) Dado que a mudança dos fluxos comerciais das empresas Crop Protection e Sinon Corporation foi considerada justificada e não provocada pela instituição do direito *anti-dumping* às importações da RPC, foram examinados somente os elementos de prova de *dumping* no que respeita às exportações para a Comunidade efectuadas pela empresa Kenso Corporation.
- (48) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação foram tidas em devida conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam os preços e a sua comparabilidade. Em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, foram efectuados ajustamentos para ter em conta o estádio comercial, o transporte, os seguros, a movimentação e carregamento, os custos acessórios, os custos de crédito e as comissões.
- (49) No inquérito inicial, foi estabelecido o valor normal para as duas formas de glifosato produzido e vendido no país análogo seleccionado (Brasil), designadamente o glifosato ácido e o glifosato formulado. Pelo facto de o volume das exportações de outras formas do produto efectuadas pela Kenso Corporation no PI ser negligenciável e de o n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base não obrigar à determinação de nova margem de *dumping*, não foi determinado o valor normal neste caso. Em conformidade com o disposto nos n.ºs 11 e 12 do artigo 2.º do regulamento de base, os valores normais médios ponderados para cada tipo de glifosato exportado para a Comunidade foram comparados com a média ponderada do preço de exportação de cada tipo correspondente do produto. A diferença, expressa em percentagem do preço de importação CIF na fronteira comunitária, não desalfandegado, revela uma margem de *dumping* significativa.

⁽¹⁾ Os preços de exportação foram devidamente ajustados para ter em conta o direito de importação e os custos registados após a importação.

b) *Empresas que não colaboraram*

- (50) Os preços de exportação foram determinados com base no volume e no valor total das exportações registadas pelo Eurostat a nível do código TARIC após dedução, nos dados dos respectivos países, do volume e do valor das exportações dos produtores exportadores que cooperaram no inquérito.
- (51) A média ponderada do preço das exportações registadas para o código TARIC 3808 30 27*10 (herbicidas, glifosato) foi comparada com o valor normal do produto formulado. As outras formas de glifosato estão registadas sob o código TARIC 2931 00 95*80 (composto organo-inorgânico, glifosato). Para assegurar uma comparação correcta que não fosse afectada pela gama dos produtos abrangidos pelas exportações registadas sob o código TARIC em causa, a média ponderada do preço de exportação foi comparada quer com o valor normal do glifosato ácido quer com o valor normal inferior do glifosato formulado. Em ambos os casos, foram estabelecidas margens de *dumping* significativas.
- (52) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação foram tidas em devida conta, sob a forma de ajustamentos, as diferenças que afectam os preços e a sua comparabilidade. Os referidos ajustamentos foram efectuados em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, para ter em conta as despesas de transporte, de seguro, de movimentação e carga, os custos acessórios, créditos e comissões.
- (53) Em conformidade com os n.ºs 11 e 12 do artigo 2.º do regulamento de base, a comparação entre a média ponderada do valor normal e a média ponderada dos preços de exportação, expressa em percentagem do preço CIF fronteira comunitária, revelou um nível de *dumping* significativo.

C. PEDIDOS DE DISPENSA DE REGISTO OU DE ISENÇÃO DO DIREITO

- (54) A Comissão recebeu pedidos de dispensa do registo ou de isenção das medidas apresentados por quatro importadores não coligados e por dois produtores exportadores que colaboraram, designadamente, as empresas Crop Protection e Sinon Corporation. Dado que a alegada evasão se verificou fora da Comunidade, a dispensa de registo ou de isenção das medidas dependia das conclusões no que respeita aos referidos exportadores. Por conseguinte, não foi possível decidir meramente com base nos pedidos de dispensa ou de isenção apresentados individualmente pelos importadores. Todavia, os importadores beneficiarão da dispensa de

registo ou da isenção das medidas se as respectivas importações forem fornecidas por exportadores que beneficiem de tal dispensa ou isenção.

- (55) Pelo Regulamento (CE) n.º 2593/2001⁽¹⁾, a Comissão alterou o regulamento do início tendo em vista encerrar o registo das importações de glifosato produzidas pelas empresas que nos países em causa não praticaram a evasão dos direitos *anti-dumping*, designadamente, a Crop Protection e a Sinon Corporation.
- (56) Em conformidade com as conclusões anteriores de que as empresas em causa não recorreram à evasão das medidas *anti-dumping* em vigor, considera-se que as empresas em causa devem beneficiar da isenção das medidas previstas.

D. MEDIDAS

- (57) Tendo em conta as conclusões acima referidas em matéria de evasão, na acepção da primeira frase do n.º 1 do artigo 13.º do regulamento de base, as actuais medidas *anti-dumping* sobre o glifosato originário da RPC devem ser tornadas extensivas ao mesmo produto expedido da Malásia ou de Taiwan, quer o produto seja declarado ou não originário da Malásia ou de Taiwan, com excepção do glifosato expedido da Malásia e produzido pela empresa Crop Protection e do glifosato expedido de Taiwan e produzido pela empresa Sinon Corporation.
- (58) Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, que prevê que devem ser aplicadas medidas às importações sujeitas a registo a contar da data em que é efectuado, deve proceder-se à cobrança do direito *anti-dumping* sobre as importações de glifosato expedido da Malásia ou de Taiwan que tenham entrado na Comunidade sujeitas ao registo previsto no regulamento de início, com excepção das importações de glifosato expedido da Malásia e produzido pela empresa Crop Protection e do glifosato expedido de Taiwan e produzido pela Sinon Corporation.
- (59) A referida isenção foi concedida às empresas Crop Protection e Sinon Corporation com base nas conclusões do presente inquérito. Consequentemente, reflecte a situação verificada durante o inquérito no que se refere a essas empresas. Assim, a isenção aplica-se exclusivamente às importações de produtos fabricados e expedidos pela Crop Protection e de produtos expedidos de Taiwan e fabricados pela empresa Sinon Corporation. Os produtos importados fabricados por qualquer outra empresa cujo nome e endereço não sejam especificamente mencionados no dispositivo do presente regulamento, incluindo as entidades ligadas às empresas especificamente mencionadas, não podem beneficiar da isenção e devem ser sujeitas à taxa do direito instituída pelo regulamento que criou o direito definitivo.
- (60) Qualquer pedido de aplicação desta isenção deve ser enviado à Comissão, juntamente com todas as informações pertinentes, nomeadamente a eventual alteração das actividades da empresa no que respeita à produção e às vendas de exportação.

⁽¹⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 29.

- (61) Os exportadores de Taiwan ou da Malásia que solicitem uma isenção nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do regulamento de base devem normalmente completar um questionário que permita à Comissão determinar se essa isenção se justifica, devendo a Comissão realizar ainda uma visita de verificação às respectivas instalações.
- (62) Se a isenção for considerada justificada, após consulta do Comité Consultivo, a Comissão pode alterar o regulamento, actualizando a lista das empresas que beneficiam da isenção.

E. PROCESSO

- (63) As partes interessadas foram informadas dos factos e das considerações essenciais com base nos quais a Comissão tenciona propor a extensão do direito *anti-dumping* definitivo em vigor e tiveram a oportunidade para apresentar as suas observações. Não foram apresentadas observações susceptíveis de alterar as conclusões,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O direito *anti-dumping* definitivo, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 368/98 sobre as importações de glifosato classificado nos códigos NC ex 2931 00 95 (código TARIC 2931 00 95*89) e ex 3808 30 27 (código TARIC 3808 30 27*19) originário da República Popular da China, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1086/2000, é tornado extensivo às importações de glifosato expedido da Malásia (declarado originário ou não da Malásia) (código TARIC 2931 00 95*81 e 3808 30 27*11), com excepção do produzido pela empresa Crop Protection (M) Sdn. Bhd., Lot 746, Jalan Haji Sirat 4 1/2 Miles, de Jalan Kapar, 42100 Klang, Selangor Darul Ehsan, Malásia (código adicional TARIC A309).
2. O direito *anti-dumping* definitivo, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 368/98 sobre as importações de glifosato classificado nos códigos NC ex 2931 00 95 (código TARIC 2931 00 95*89) e ex 3808 30 27 (código TARIC 3808 30 27*19) originário da República Popular da China,

com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1086/2000, é tornado extensivo às importações de glifosato expedido de Taiwan (declarado originário ou não de Taiwan) (código TARIC 2931 00 95*81 e 3808 30 27*11), com excepção do produzido pela empresa Sinon Corporation, n.º 23, Sec. 1, Mei Chuan W. Rd, Taichung, Taiwan (código adicional TARIC A310).

3. O direito extensivo previsto nos n.ºs 1 e 2 será cobrado em relação às importações registadas por força do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 909/2001 do n.º 3 do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96.

4. São aplicáveis as disposições em vigor no que se refere aos direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

1. Os pedidos de isenção do direito previsto no artigo 1.º devem ser apresentados por escrito numa das línguas oficiais da Comunidade e assinados por um mandatário autorizado a representar o autor do pedido. O pedido deve ser enviado para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral Comércio
Unidade C-3
B-1049 Bruxelas
Fax n.º (32-2) 295 65 05.

2. A Comissão, após consulta ao Comité Consultivo, autorizará, por decisão, a isenção do direito previsto no artigo 1.º às importações que não evadam o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 368/98.

Artigo 3.º

As autoridades aduaneiras são instruídas para cessar o registo das importações estabelecido em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 909/2001.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

REGULAMENTO (CE) N.º 164/2002 DO CONSELHO

de 28 de Janeiro de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 1599/1999, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da Índia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1599/1999 ⁽²⁾ o Conselho instituiu um direito de compensação definitivo sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm (a seguir designado «o produto em causa»), classificado no código NC ex 7223 00 19 originários da Índia. As medidas assumiram a forma de direitos *ad valorem*, que variaram entre 0 % e 35,4 % numa base individual, com um direito residual de 48,8 %.

B. PROCESSO EM CURSO

1. Pedido de reexame

- (2) Na sequência da instituição das medidas definitivas, a Comissão recebeu um pedido de reexame acelerado do Regulamento (CE) n.º 1599/1999, em conformidade com o disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 (seguidamente designado «regulamento de base»), apresentado por dois produtores indianos do produto em causa, Sindia Steels Limited e Nevatia Steel & Alloys Private Limited («Nevatia»), ambos instalados em Bombaim. As empresas em causa alegaram que não estavam coligadas a nenhum dos produtores exportadores do produto em causa na Índia. Por outro lado, alegaram que não tinham exportado o produto em causa durante o período do inquérito inicial (de 1 de Abril de 1997 a 31 de Março de 1998), mas que exportaram o produto em causa para a Comunidade após esse período.

2. Início do reexame acelerado

- (3) A Comissão examinou os elementos de prova apresentados pelos dois produtores exportadores indianos em causa, tendo considerado que eram suficientes para justificar o início de um reexame nos termos do disposto no artigo 20.º do regulamento de base. Após consulta do Comité Consultivo e depois de ter sido dada à indústria comunitária a oportunidade de apresentar as suas observações, a Comissão, através de um aviso publicado no

Jornal Oficial ⁽³⁾, deu início a um reexame acelerado do Regulamento (CE) n.º 1599/1999 do Conselho no que se refere às empresas em causa, tendo dado início a um inquérito.

3. Produto em causa

- (4) O produto em causa no presente reexame é o produto que foi objecto do Regulamento (CE) n.º 1599/1999.

4. Partes interessadas

- (5) A Comissão avisou oficialmente as duas empresas em causa e o Governo da Índia. Ademais, deu às outras partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição. Todavia, a Comissão não recebeu qualquer pedido de audição.

A Comissão enviou um questionário às empresas em causa e recebeu respostas completas dentro do prazo fixado. A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos do inquérito e efectuou visitas de verificação nas instalações das empresas em causa.

5. Período de inquérito

- (6) O período de inquérito relativo às subvenções (a seguir designado «período de inquérito») decorreu entre 1 de Abril de 1998 e 31 de Março de 1999.

6. Metodologia

- (7) No âmbito do presente inquérito, foi utilizado o mesmo método que o aplicado no inquérito inicial.

C. ÂMBITO DO REEXAME

- (8) Dado que não foi apresentado qualquer pedido de reexame das conclusões relativas ao prejuízo, o presente reexame incidiu unicamente sobre as subvenções.

- (9) A Comissão examinou os regimes de subvenções que tinham sido objecto de inquérito no âmbito do processo original. Examinou igualmente se os produtores exportadores tinham beneficiado de alguns dos regimes de subvenção que tinham sido alegados na denúncia do inquérito original, mas que não tinham sido utilizados durante esse inquérito.

Foi por último apurado se os produtores exportadores beneficiaram de algum dos novos regimes de subvenções criados após o termo do período de inquérito inicial ou se receberam subvenções *ad hoc* depois dessa data.

⁽¹⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 189 de 22.7.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO C 288 de 9.10.1999, p. 45.

D. RESULTADOS DO INQUÉRITO

1. Retirada do pedido de reexame

- (10) No decurso do inquérito a empresa Nevatia retirou o seu pedido de reexame acelerado. Consequentemente, deve ser encerrado o processo no que se refere à empresa em questão. Por conseguinte, a análise a seguir refere-se exclusivamente ao pedido de reexame acelerado apresentado pela empresa Sindia Steels Limited.

2. Estatuto do novo exportador

- (11) O inquérito confirmou que a empresa Sindia Steels Limited não exportara o produto em causa durante o período de inquérito inicial, tendo começado a exportar para a Comunidade após esse período.

Além disso, a empresa Sindia Steels Limited pôde demonstrar de forma satisfatória que não tinha nenhuma ligação, directa ou indirecta, com os produtores exportadores indianos sujeitos às medidas de compensação em vigor no que respeita ao produto em causa.

Por conseguinte, confirma-se que a empresa Sindia Steels Limited pode ser considerada novo exportador em conformidade com o disposto no artigo 20.º do regulamento de base, dado que não foi investigada durante o inquérito inicial por motivos que não se prendem com uma recusa em colaborar com a Comissão. Assim, deve ser determinada uma taxa individual do direito de compensação para a referida empresa.

3. Subvenções

- (12) Com base nas informações contidas nas respostas ao questionário da Comissão, foram investigados os cinco regimes seguintes:
- regime de caderneta («Passbok Scheme»)
 - regime de créditos sobre os direitos de importação;
 - regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção da exportação;
 - zonas francas industriais para a exportação/unidades orientadas para a exportação;
 - regime aplicável ao imposto sobre os rendimentos.

4. Regime de caderneta

- (13) A empresa Sindia Steels Limited não beneficiou do regime de caderneta, que em 1 de Abril de 1997, ou seja, ainda no decurso do período do inquérito inicial, foi suprimido e substituído pelo regime de créditos sobre os direitos de importação (RCDI).

5. Regime de créditos sobre os direitos de importação (RCDI)

Generalidades

- (14) Foi estabelecido que a Sindia Steels Limited auferiu vantagens ao abrigo deste regime. A empresa beneficiou do RCDI após a exportação.

Ao abrigo deste regime, os exportadores elegíveis podem apresentar pedidos de crédito num montante correspondente a uma determinada percentagem do valor do produto acabado exportado. As autoridades indianas fixaram as percentagens do regime de créditos sobre os direitos de importação para a maior parte dos produtos, incluindo para os produtos em causa, com base nas «standard input/output norms». É emitida automaticamente uma licença em que está fixado o montante do crédito concedido.

O regime de créditos sobre os direitos de importação concedidos após a exportação permite a utilização desses créditos para quaisquer importações posteriores (por exemplo, de matérias-primas ou bens de equipamento), excepto no caso de mercadorias cuja importação esteja sujeita a restrições ou proibições. As mercadorias assim importadas podem ser vendidas no mercado interno (sendo, então, sujeitas ao imposto sobre as vendas) ou utilizadas para outros fins.

Os créditos do RCDI são transmissíveis. A licença RCDI é válida por um período de 12 meses a contar da data da sua concessão.

- (15) As características do RBEPE não se alteraram desde o inquérito inicial. Por esse motivo, no âmbito do inquérito inicial, foi determinado que se trata de uma subvenção subordinada aos resultados das exportações, sendo de carácter específico e, nos termos do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base, passível de medidas de compensação.

Cálculo do montante da subvenção

- (16) Foi apurado que a Sindia Steels Limited não utilizou as licenças para efectuar importações com isenção de direitos. Além disso, a empresa vendeu algumas das suas licenças, e nesses casos a vantagem foi calculada com base no montante do crédito concedido na licença, independentemente do preço de venda da licença. A empresa alegou que a vantagem deveria limitar-se ao preço de venda efectivo da licença, que é frequentemente inferior ao valor nominal dos créditos da licença. Todavia, em conformidade com as conclusões do inquérito inicial [considerando 34 do Regulamento (CE) n.º 618/99 da Comissão ⁽¹⁾, confirmadas pelo Regulamento (CE) n.º 1599/1999 do Conselho], esta alegação não pode ser aceite, dado que a venda de uma licença a um preço inferior aos seu valor nominal constitui uma decisão meramente comercial que em nada altera as vantagens auferidas ao abrigo deste regime que é passível de medidas de compensação.

Tal como no inquérito inicial, o valor total da subvenção foi repartido pelo total das exportações realizadas durante o período de inquérito. Foram concedidas todas as deduções solicitadas pela empresa para ter em conta os encargos suportados para beneficiar do regime de licença.

⁽¹⁾ JO L 79 de 24.3.1999, p. 25.

A Sindia Steels Limited beneficiou deste regime durante o período de inquérito, tendo obtido subvenções de 15,5 %.

6. Regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações (RBEPE)

Generalidades

- (17) Foi estabelecido que a Sindia Steels Limited auferiu vantagens ao abrigo deste regime.

Para beneficiar do regime uma empresa deve apresentar às autoridades competentes informações pormenorizadas sobre o tipo e o valor dos bens de equipamento que serão objecto de importação. Consoante os compromissos em matéria de exportação que estiver preparada para assumir, a empresa será autorizada a importar bens de equipamento a uma taxa de direito nulo ou a uma taxa reduzida. É automaticamente emitida uma licença que autoriza a importação a taxas preferenciais.

A fim de satisfazer a obrigação de exportação, as mercadorias exportadas devem ter sido produzidas utilizando os bens de equipamento importados.

A apresentação do pedido de licença implica o pagamento das despesas com o processo.

- (18) As características do RBEPE não se alteraram desde o inquérito inicial. Durante o inquérito inicial foi determinado que o regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção da exportação é uma subvenção passível de medidas de compensação, na medida em o pagamento pelo exportador de uma taxa de direito nulo ou reduzida constitui uma contribuição financeira do Governo da Índia, uma vez que este renuncia aos direitos de outro modo devidos, e igualmente por ser conferida ao beneficiário uma vantagem através da diminuição ou isenção dos direitos de importação devidos.

A subvenção é subordinada por lei aos resultados de exportação nos termos do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base, uma vez que só pode ser obtida se disser respeito a mercadorias de exportação. Por conseguinte, considera-se que tem um carácter específico e é passível de medidas de compensação.

Cálculo do montante da subvenção

- (19) Utilizando a mesma metodologia que no inquérito inicial, a vantagem concedida aos exportadores foi calculada com base no montante dos direitos aduaneiros que não foram pagos e que seriam devidos sobre os bens de equipamento importados, tendo esse montante sido repartido por um período correspondente ao tempo normal de amortização desses bens de equipamento na indústria do produto em causa. Este período foi determinado utilizando uma média ponderada (com base no volume de produção dos produtos em causa) dos períodos de amortização dos bens de equipamento efectivamente importados ao abrigo do RBEPE pelos produtores indianos durante o período de inquérito inicial, de que resultou um período de amortização normal de 15,5 anos. Este montante foi em seguida repartido pelo total

das exportações realizadas durante o período de inquérito.

- (20) A Sindia Steels Limited auferiu vantagens ao abrigo deste regime que ascendem a 0,3 %.

7. Zonas francas industriais para a exportação/ unidades orientadas para a exportação

- (21) Foi estabelecido que a Sindia Steels Limited não está instalada numa zona franca industrial para a exportação nem é uma unidade orientada para a exportação.

8. Regime aplicável ao imposto sobre os rendimentos (RIR)

- (22) Foi estabelecido que a Sindia Steels Limited não auferiu vantagens ao abrigo deste regime.

9. Outros regimes

- (23) Foi apurado que a Sindia Steels Limited não beneficiou de nenhum dos novos regimes de subvenções que foram criados após o termo do período de inquérito inicial, nem beneficiou de subvenções *ad hoc* após essa data.

10. Montante das subvenções passíveis de medidas de compensação

- (24) Tendo em conta as conclusões definitivas relativas aos diversos regimes, acima referidas, o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação estabelecido para a Sindia Steels Limited é o seguinte:

	RCDI	RBEPE	Total
Sindia Steels Ltd	15,5 %	0,3 %	15,8 %

E. ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS OBJECTO DE REEXAME

- (25) Com base nas conclusões do inquérito, considera-se que as importações para a Comunidade de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm, produzidos e exportados pela Sindia Steels Limited, devem ser sujeitas a um direito de compensação correspondente à margem de subvenção individual determinada para a empresa em questão.
- (26) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1599/1999 deve ser alterado nesse sentido.

F. DIVULGAÇÃO DAS CONCLUSÕES E PRAZO DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS

- (27) A empresa foi informada dos factos e considerações com base nos quais se tenciona propor a alteração do Regulamento (CE) n.º 1599/1999, tendo-lhe sido dado uma oportunidade para apresentar as suas observações. Não foram apresentadas quaisquer observações.
- (28) O presente reexame não afecta a data em que o Regulamento (CE) n.º 1599/1999 deixa de estar em vigor, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base,

REGULAMENTO (CE) N.º 165/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	72,5
	204	77,4
	212	100,4
	999	83,4
0707 00 05	052	145,8
	628	205,3
	999	175,6
0709 90 70	052	221,5
	204	123,0
	999	172,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	58,2
	204	53,9
	212	40,8
	220	47,1
	508	22,3
	999	44,5
0805 20 10	204	93,0
	999	93,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	72,6
	204	80,7
	464	136,9
	600	97,2
	624	79,0
	999	93,3
	0805 50 10	052
	600	48,4
	999	55,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	106,7
	052	69,0
	060	36,5
	400	120,3
	404	86,3
	720	128,4
	999	91,2
0808 20 50	388	141,9
	400	113,2
	528	103,8
	720	99,9
	999	114,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 166/2002 DA COMISSÃO
de 29 de Janeiro de 2002
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	46,10	342,50	426,28	28,24
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	29,06	215,89	268,70	17,80
1.40	Alhos 0703 20 00	163,50	1 214,71	1 511,81	100,16
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	76,11	565,45	703,76	46,63
1.60	Couve-flor 0704 10 00	55,28	410,69	511,14	33,86
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	69,43	515,81	641,97	42,53
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,38	568,00	37,63
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	56,49	419,68	522,32	34,61
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	90,36	671,30	835,50	55,35
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	33,06	245,61	305,68	20,25
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	88,37	656,50	817,07	54,13
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	426,31	3 167,16	3 941,81	261,16
1.170	Feijões:				
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	176,95	1 314,61	1 636,15	108,40
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus spp.</i> , <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	225,55	1 675,66	2 085,50	138,17
1.180	Favas ex 0708 90 00	157,74	1 171,88	1 458,51	96,63
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	509,39	3 784,38	4 710,00	312,05
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	379,93	2 822,58	3 512,95	232,75
1.210	Beringelas 0709 30 00	139,70	1 037,89	1 291,75	85,58

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	135,14	1 003,98	1 249,54	82,79
1.230	Cantarelos 0709 51 30	744,83	5 533,49	6 886,92	456,28
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	172,89	1 284,41	1 598,57	105,91
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	77,25	573,92	714,30	47,32
2.10	Castanhas (<i>Castanea</i> spp.), frescas ex 0802 40 00	176,48	1 311,11	1 631,79	108,11
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	73,47	545,79	679,29	45,01
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	153,28	1 138,74	1 417,26	93,90
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	114,28	849,02	1 056,68	70,01
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	—	—	—	—
2.60.2	— Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	—	—	—	—
2.60.3	— Outras 0805 10 50	—	—	—	—
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	—	—	—	—
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	—	—	—	—
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	—	—	—	—
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	—	—	—	—
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas ex 0805 30 90 ex 0805 90 00	118,24	878,42	1 093,27	72,43
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	49,41	367,05	456,83	30,27
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	64,53	479,37	596,62	39,53

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	201,03	1 493,51	1 858,81	123,15
2.110	Melancias 0807 11 00	34,95	259,65	323,16	21,41
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	78,93	586,37	729,79	48,35
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	201,12	1 494,14	1 859,59	123,20
2.140	Peras:				
2.140.1	<i>Peras-Nashi (Pyrus pyrifolia)</i> , <i>Peras-Ya (Pyrus bretschneideri)</i> ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos ex 0809 10 00	115,03	854,58	1 063,61	70,47
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	475,97	3 536,07	4 400,95	291,58
2.170	Pêssegos 0809 30 90	164,81	1 224,37	1 523,84	100,96
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	160,26	1 190,58	1 481,78	98,17
2.190	Ameixas 0809 40 05	178,85	1 328,71	1 653,70	109,56
2.200	Morangos 0810 10 00	345,69	2 568,22	3 196,37	211,77
2.205	Framboesas 0810 20 10	848,90	6 306,65	7 849,18	520,04
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	1 598,12	11 872,75	14 776,70	979,01
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	127,40	946,48	1 177,98	78,05
2.230	Romãs ex 0810 90 85	151,65	1 126,61	1 402,16	92,90
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	215,59	1 601,66	1 993,40	132,07
2.250	Lechias ex 0810 90 30	125,09	929,32	1 156,62	76,63

**REGULAMENTO (CE) N.º 167/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2002**

relativo à fixação de uma percentagem de aceitação dos contratos celebrados para uma destilação facultativa de vinho de mesa e à suspensão da notificação dos novos contratos para uma destilação facultativa de vinho de mesa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2464/2001⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 63.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fixa as condições de aplicação do regime de destilação dos vinhos referidas no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001⁽⁴⁾. Trata-se de uma destilação subvencionada e facultativa que tem por objectivo apoiar o mercado vitivinícola e favorecer a continuidade do abastecimento do sector do álcool de boca, que utiliza tradicionalmente esse álcool. Para esse efeito, são celebrados contratos entre os produtores de vinho e os destiladores, que são comunicados pelos Estados-Membros à Comissão duas vezes por mês.
- (2) O n.º 6 do referido artigo define as condições em que a Comissão deve intervir no processo de aprovação dos contratos, fixando uma percentagem única de aceitação dos contratos celebrados para a destilação e/ou suspendendo a notificação dos novos contratos. Essas condições são, nomeadamente, a superação ou o risco de superação das disponibilidades orçamentais e das possibilidades de absorção do sector do álcool de boca.
- (3) Por motivos ligados à capacidade de absorção do sector do álcool de boca, bem como por razões orçamentais, à Comissão geriu, para a campanha de 2001/2002, essa

destilação em fases, com limitações quantitativas. A segunda fase foi aberta pelo Regulamento (CE) n.º 2512/2001 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2001, que abre, no âmbito da destilação prevista no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, em segunda fase para a campanha vitivinícola de 2001/2002⁽⁵⁾, a partir de 1 de Janeiro de 2002. Essa fase está limitada a 3 milhões de hectolitros de vinho de mesa para a celebração de contratos. Com base nas quantidades de vinhos relativamente às quais os Estados-Membros notificaram contratos de destilação à Comissão em 21 de Janeiro de 2002, a Comissão constata que o referido limite foi ultrapassado. Importa, pois, fixar uma percentagem única de aceitação das quantidades notificadas para destilação e suspender a notificação dos novos contratos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades de vinhos relativamente às quais foram celebrados contratos notificados à Comissão em 21 de Janeiro de 2002, ao abrigo do n.º 4 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, são aceite até ao limite de 41,09 %.
2. A notificação à Comissão dos novos contratos ao abrigo do n.º 4 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fica suspensa.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

⁽²⁾ JO L 331 de 15.12.2001, p. 25.

⁽³⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 339 de 21.12.2001, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 168/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2002
que estabelece uma derrogação do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 no que respeita aos certificados
de conformidade e aos certificados de destino industrial

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 911/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1148/2001 da Comissão, de 12 de Junho de 2001, relativo aos controlos de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas frescos ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2379/2001 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê, nos seus anexos I e II, modelos de certificados de conformidade com as normas de comercialização comunitárias para as frutas e produtos hortícolas frescos a que se aplicam normas de comercialização comunitárias, que devem ser respeitados na elaboração dos certificados referidos nos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001.
- (2) Por motivos de ordem prática relacionados com a disponibilidade dos novos formulários, é conveniente autorizar, por um período limitado, em alternativa ao disposto no Regulamento (CE) n.º 1148/2001, que os organismos de controlo dos Estados-Membros conti-

nem a elaborar os referidos certificados de acordo com os modelos constantes dos anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2251/92 da Comissão, de 29 de Julho de 1992, relativo ao controlo de qualidade das frutas e produtos hortícolas frescos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 766/97 ⁽⁶⁾.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Até 31 de Dezembro de 2002, os organismos de controlo competentes podem elaborar os certificados de conformidade referidos no n.º 2 dos artigos 5.º, 6.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 utilizando o formulário constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2251/92 e os certificados de destino industrial referidos no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 utilizando o formulário do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2251/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 129 de 11.5.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 156 de 13.6.2001, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 321 de 6.12.2001, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 219 de 4.8.1992, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 112 de 29.4.1997, p. 10.

**REGULAMENTO (CE) N.º 169/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2342/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no que respeita ao regime de prémios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 13.º e o n.º 6 do seu artigo 22.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 estabelecem medidas específicas a favor da pecuária, respectivamente, nos departamentos franceses ultramarinos, nos Açores e na Madeira e nas ilhas Canárias. As normas de execução a estabelecer prevêem, nomeadamente no que diz respeito ao prémio ao abate, o «congelamento», no limite máximo definido no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2088/2001 ⁽⁵⁾, do número de animais para os quais o prémio ao abate tenha sido concedido nessas regiões a título de 2000.
- (2) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 prevê limites máximos por Estado-Membro no que diz respeito ao prémio ao abate. Esses limites máximos não devem prejudicar a instauração dos limites específicos estabelecidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001. É, pois, conveniente estabelecer que esses limites máximos, nos casos de França, de Portugal e de Espanha, incluam sublimites baseados no número de prémios pagos a título de um

ano de referência aos produtores dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias e destinados exclusivamente a estes últimos e que o restante número de animais elegíveis até serem alcançados os limites específicos dessas regiões para o prémio ao abate, introduzidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001, se adicione aos limites constantes do anexo III do Regulamento (CE) n.º 2342/1999.

- (3) Os Estados-Membros em questão comunicaram à Comissão o número de animais relativamente ao qual o prémio ao abate foi concedido a título de 2000 nos departamentos franceses ultramarinos (3 727), na Madeira (1 678), nos Açores (10 318) e nas ilhas Canárias (1 696).
- (4) A fim de permitir a aplicação imediata das disposições dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001, é necessário que o presente regulamento entre em vigor o mais rapidamente possível.
- (5) Para assegurar a coerência com o início do período de aplicação do regime de prémios estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽⁷⁾, no que diz respeito a 2002, é necessário que o presente regulamento seja aplicável em 1 de Janeiro de 2002.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

⁽³⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 30.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 26.10.2001, p. 39.

⁽⁶⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽⁷⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO III

Limites máximos nacionais relativos ao prémio ao abate referidos no n.º 1 do artigo 38.º, aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2002

	Bovinos adultos	Vitelos
Bélgica	711 232	335 935
Dinamarca	711 589	54 700
Alemanha	4 357 713	652 132
Grécia	235 060	80 324
Espanha ⁽¹⁾	1 982 216	25 629
França ⁽²⁾	4 041 075	2 045 731
Irlanda	1 776 668	0
Itália	3 426 835	1 321 236
Luxemburgo	21 867	3 432
Países-Baixos	1 207 849	1 198 113
Áustria	546 557	129 881
Portugal ⁽³⁾	325 093	70 911
Finlândia	382 536	10 090
Suécia	502 063	29 933
Reino Unido	3 266 212	26 271

⁽¹⁾ Sem prejuízo das disposições especiais previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) (JO L 198 de 21.7.2001, p. 45).

⁽²⁾ Sem prejuízo das disposições especiais previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) (JO L 198 de 21.7.2001, p. 11).

⁽³⁾ Sem prejuízo das disposições especiais previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) (JO L 198 de 21.7.2001, p. 26).»

**REGULAMENTO (CE) N.º 170/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2002**

que estabelece normas de execução relativas aos regimes de prémios no sector da carne de bovino previstos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, que estabelecem medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (Poseidom), dos Açores e da Madeira (Poseima) e das ilhas Canárias (Poseican), e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2912/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidon) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 13.º e o n.º 6 do seu artigo 22.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1452/2001 prevê medidas específicas a favor da pecuária nos departamentos franceses ultramarinos. Nos termos do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 9.º desse regulamento, são concedidos aos produtores de carne de bovino um complemento do prémio por vaca em aleitamento, previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 ⁽⁵⁾, e um complemento do prémio ao abate, previsto no artigo 11.º do mesmo regulamento. Os prémios de base e os prémios complementares são concedidos anualmente dentro do limite de, respectivamente, 10 000 bovinos machos, 35 000 vacas em aleitamento e 20 000 animais abatidos. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º do regulamento, é conveniente estabelecer as normas de execução que se seguem. No que diz respeito ao prémio especial, é conveniente prever o «congelamento», no limite máximo regional definido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, do número de bovinos machos da primeira classe etária para os quais o prémio especial tenha sido concedido nos departamentos franceses ultramarinos a título de 1994, bem como a concessão dos prémios até ao

limite de 90 animais por classe etária, ano civil e exploração. No que diz respeito ao prémio por vaca em aleitamento, é conveniente prever a criação de uma reserva específica para os departamentos franceses ultramarinos cujo volume será determinado em função do limite máximo de 35 000 vacas em aleitamento e do número de prémios concedidos para 1994. No que diz respeito ao prémio ao abate, é conveniente prever o «congelamento», no limite máximo definido no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2088/2001 ⁽⁷⁾, do número de animais para os quais o prémio ao abate tenha sido concedido a título de 2000.

- (2) O Regulamento (CE) n.º 1453/2001 prevê medidas específicas a favor da pecuária nos Açores e na Madeira. No que diz, nomeadamente, respeito à Madeira, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º desse regulamento, é pago aos produtores, por animal abatido, engordado localmente, dentro do limite de 2 500 animais abatidos, um complemento do prémio ao abate previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e é concedido aos produtores de carne de bovino um complemento do prémio para a manutenção do efectivo de vacas em aleitamento previsto no artigo 6.º do mesmo regulamento. Todos os prémios de base, bem como o prémio complementar previsto no n.º 3 do artigo 13.º, são concedidos anualmente dentro do limite de, respectivamente, 2 000 bovinos machos, 1 000 vacas em aleitamento e 6 000 animais abatidos. Em conformidade com o n.º 6 do artigo 13.º do regulamento, é conveniente estabelecer as normas de execução que se seguem. No que diz respeito ao prémio especial, é conveniente prever o «congelamento», dentro do limite máximo regional definido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, do número de bovinos machos da primeira classe etária para os quais o prémio especial tenha sido concedido na Madeira a título de 2000, bem como a concessão dos prémios dentro do limite de noventa animais por classe etária, ano civil e exploração. No que diz respeito ao prémio por vaca em aleitamento, é conveniente prever a criação de uma reserva específica para a Madeira, cujo volume será determinado em função do limite máximo de 1 000 vacas em aleitamento e do número de prémios concedidos para 2000. No que diz respeito ao prémio ao abate, é conveniente prever o «congelamento», dentro do limite máximo definido no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999, do número de animais para os quais o prémio ao abate tenha sido concedido a título de 2000.

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

⁽³⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽⁶⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 30.

⁽⁷⁾ JO L 282 de 26.10.2001, p. 39.

- (3) No que diz respeito aos Açores, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, são concedidos, aos produtores, por animal abatido, um complemento do prémio ao abate previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e, aos produtores de carne de bovino, um complemento do prémio para a manutenção do efectivo de vacas em aleitamento previsto no artigo 6.º do mesmo regulamento. Os prémios de base e os prémios complementares são concedidos anualmente dentro do limite de, respectivamente, 40 000 bovinos machos e 33 000 animais abatidos. Em conformidade com o n.º 6 do artigo 22.º do regulamento, é conveniente estabelecer as normas de execução que se seguem. No que diz respeito ao prémio especial, é conveniente prever o «congelamento», dentro do limite máximo regional definido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, do número de bovinos machos da primeira classe etária para os quais o prémio especial tenha sido concedido nos Açores a título de 2000. No que diz respeito ao prémio ao abate, é conveniente prever o «congelamento», dentro do limite máximo definido no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999, do número de animais para os quais o prémio ao abate tenha sido concedido a título de 2000.
- (4) O n.º 9 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 institui uma ajuda ao escoamento de jovens bovinos machos nascidos nos Açores para outra região da Comunidade. É conveniente estabelecer as respectivas normas de execução.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1454/2001 prevê medidas específicas a favor da pecuária nas ilhas Canárias. Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º desse regulamento, são concedidos, aos produtores, por animal abatido, um complemento do prémio previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e, aos produtores de carne de bovino, um complemento do prémio para a manutenção do efectivo de vacas em aleitamento previsto no artigo 6.º do mesmo regulamento. Os prémios de base e os prémios complementares são concedidos anualmente dentro do limite de, respectivamente, 10 000 bovinos machos, 5 000 vacas em aleitamento e 15 000 animais abatidos. Em conformidade com o n.º 6 do artigo 5.º do regulamento, é conveniente estabelecer as normas de execução que se seguem. No que diz respeito ao prémio especial, é conveniente prever o «congelamento», dentro do limite máximo regional definido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, do número de bovinos machos da primeira classe etária para os quais o prémio especial tenha sido concedido nas ilhas Canárias a título de 2000. No que diz respeito ao prémio por vaca em aleitamento, é conveniente prever a criação de uma reserva específica para as Canárias, cujo volume será determinado em função do limite máximo de 5 000 vacas em aleitamento e do número de prémios concedidos para 2000. No que diz respeito ao prémio ao abate, é conveniente prever o «congelamento», dentro do limite máximo definido no n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999, do número de animais para os quais o prémio ao abate tenha sido concedido a título de 2000.
- (6) Os Estados-Membros em questão comunicaram à Comissão o número de animais para os quais o prémio especial foi concedido, em 1994, nos departamentos franceses ultramarinos (1 669) e, em 2000, na Madeira (886), nos Açores (27 744) e nas ilhas Canárias (2 133), o número de prémios por vaca em aleitamento concedidos, em 1994, nos departamentos franceses ultramarinos (21 149) e, em 2000, na Madeira (0) e nas ilhas Canárias (1 279), bem como o número de animais para os quais o prémio ao abate foi concedido, a título de 2000, nos departamentos franceses ultramarinos (3 727), na Madeira (1 678), nos Açores (10 318) e nas ilhas Canárias (1 696).
- (7) Os sublimites incluídos no limite máximo regional de França, de Portugal e de Espanha, no que diz respeito ao prémio especial, baseados no número de prémios pagos a título de um ano de referência aos produtores dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias, destinam-se exclusivamente a estes últimos. Os sublimites incluídos no limite máximo nacional desses Estados-Membros, no que diz respeito ao prémio por vaca em aleitamento, baseados no número de prémios pagos a título de um ano de referência aos produtores dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias, destinam-se exclusivamente a estes últimos. O restante número de animais elegíveis até serem alcançados os limites específicos respeitantes às regiões acima mencionadas, para os prémios especial e por vaca em aleitamento, introduzidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001, adiciona-se aos limites constantes dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1455/2001 ⁽¹⁾.
- (8) Os sublimites incluídos no limite máximo nacional de França, de Portugal e de Espanha, no que diz respeito ao prémio ao abate, baseados no número de prémios pagos a título de um ano de referência aos produtores dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias, destinam-se exclusivamente a estes últimos. O restante número de animais elegíveis até serem alcançados os limites específicos dessas regiões para o prémio ao abate, introduzidos pelos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001, adiciona-se aos limites constantes do anexo III do Regulamento (CE) n.º 2342/1999.
- (9) Por razões de clareza jurídica, é adequado revogar o Regulamento (CE) n.º 2912/95 da Comissão ⁽²⁾.
- (10) A fim de permitir a aplicação imediata das disposições dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001, é necessário que o presente regulamento entre em vigor o mais rapidamente possível.
- (11) Para assegurar a coerência com o início do período de aplicação do regime de prémios estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no que diz respeito a 2002, é necessário que o presente regulamento seja aplicável em 1 de Janeiro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 58.

⁽²⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 17.

- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O limite de 90 animais por classe etária, por ano civil e por exploração relativo ao prémio especial previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 é aplicável nos departamentos franceses ultramarinos, na Madeira e nas ilhas Canárias.

2. Os sublimites estabelecidos para as regiões ultraperiféricas dentro dos limites máximos regionais definidos no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 para o prémio especial, constantes do anexo I desse regulamento, são fixados do seguinte modo:

— Departamentos franceses ultramarinos:	1 669
— Madeira:	886
— Açores:	27 744
— Canárias:	2 133

3. No que diz respeito ao prémio por vaca em aleitamento, as autoridades dos Estados-Membros em causa preverão as disposições adequadas para garantir, na medida do necessário, os direitos dos produtores a que tenha sido concedido um prémio em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. Essas autoridades informarão o mais rapidamente possível a Comissão das medidas tomadas. A soma dos prémios concedidos será integrada num sublimite específico estabelecido nos limites máximos nacionais definidos no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, destinado exclusivamente aos produtores dos departamentos franceses ultramarinos, da Madeira e das ilhas Canárias.

As autoridades competentes dos Estados-Membros em causa podem estabelecer condições especiais de atribuição ou de reatribuição dos direitos ao prémio. As autoridades competentes submeterão a exame da Comissão essas condições, antes da sua aplicação.

4. A reserva específica de direitos ao prémio por vaca em aleitamento referida no n.º 4, segundo travessão da alínea b), do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001 é de 35 000 direitos ao prémio.

5. A reserva específica de direitos ao prémio por vaca em aleitamento referida no n.º 6, segundo travessão da alínea b), do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 é de 1 000 direitos ao prémio.

6. A reserva específica de direitos ao prémio por vaca em aleitamento referida no n.º 6, segundo travessão da alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001 é de 5 000 direitos ao prémio.

7. Os sublimites estabelecidos para as regiões ultraperiféricas dentro dos limites máximos nacionais definidos no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 para o prémio ao abate, constantes do anexo III do Regulamento (CE) n.º 2342/1999, são fixados do seguinte modo:

— Departamentos franceses ultramarinos:	3 727
— Madeira:	1 678
— Açores:	10 318
— Canárias:	1 696

8. Os prémios de base, bem como os complementos do prémio por vaca em aleitamento, por um lado, e do prémio ao abate, por outro lado, serão objecto de um único pedido por parte do produtor, no âmbito do disposto pelo Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

9. Cada pedido respeitante à ajuda referida no n.º 9 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 será apresentado pelo último produtor que tenha efectuado a criação durante o período exigido antes da expedição. O pedido conterà nomeadamente:

- o número de identificação do animal,
- uma declaração do expedidor que indique o destino do animal.

10. As autoridades dos Estados-Membros em causa podem adoptar, se necessário, disposições suplementares para a concessão das ajudas complementares referidas no presente artigo. Informarão sem demora a Comissão desse facto.

Além disso, essas autoridades comunicarão anualmente à Comissão, o mais tardar em 31 de Julho e relativamente ao ano civil precedente, o número de animais para os quais foram pedidos e concedidos os prémios de base, bem como os complementos do prémio por vaca em aleitamento e do prémio ao abate. Comunicarão igualmente antes dessa data o número de animais abrangidos pelo pedido e concessão da ajuda referida no n.º 9 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2912/95.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a contar de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 171/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2002**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação
apresentados em Janeiro de 2002 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados
contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 16.º

Considerando o seguinte:

Os pedidos apresentados em Janeiro de 2002 relativamente aos produtos referidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 incidem em quantidades superiores às disponíveis. Por

consequente, é conveniente fixar os coeficientes de atribuição para as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades em relação às quais foram pedidos certificados de importação para os produtos dos contingentes referidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2002, são afectadas pelos coeficientes de atribuição indicados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

ANEXO

Pedidos apresentados para o período decorrente entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2002

ANEXO I. A

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4590	1,0000
09.4599	0,0087
09.4591	—
09.4592	1,0000
09.4593	1,0000
09.4594	1,0000
09.4595	0,0086
09.4596	1,0000

ANEXO I. B

1. Polónia

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4813	0,0095
09.4814	0,0088
09.4815	0,0368

2. República Checa

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4611	0,0164
09.4612	0,0090
09.4613	1,0000

3. República Eslovaca

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4611	0,0269
09.4612	0,0095
09.4613	0,2029

4. Hungria

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4731	0,0197
09.4733	0,6514

5. Roménia

Número de contingente	Coefficiente de atribuição
09.4758	0,8270

6. Bulgária

Número de contingente	Coefficiente de atribuição
09.4660	1,0000

7. Estónia

Número de contingente	Coefficiente de atribuição
09.4578	0,0355
09.4546	0,0329
09.4579	—
09.4580	1,0000
09.4547	0,0088
09.4581	0,0124
09.4582	0,0178

8. Letónia

Número de contingente	Coefficiente de atribuição
09.4549	1,0000
09.4550	—
09.4551	0,0088
09.4552	0,0094

9. Lituânia

Número de contingente	Coefficiente de atribuição
09.4554	0,0404
09.4567	1,0000
09.4556	0,0089
09.4557	0,0096

10. Eslovénia

Número de contingente	Coefficiente de atribuição
09.4086	1,0000
09.4087	—
09.4088	0,3237

ANEXO I. C

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4026	—
09.4027	—

ANEXO I. D

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4101	1,0000

ANEXO I. E

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4151	1,0000

REGULAMENTO (CE) N.º 172/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2002
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2427/2001 da Comissão ⁽²⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos tomates, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos tomates exportadas após 30 de Janeiro de 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos tomates, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2427/2001, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 30 de Janeiro de 2002 e antes de 15 de Março de 2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 328 de 13.12.2001, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 173/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2002
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2102/2001 da Comissão ⁽³⁾ fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação não solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Face às informações actualmente ao dispor da Comissão, essas quantidades indicativas foram excedidas no que respeita aos tomates, às laranjas, aos limões e às uvas de mesa.
- (3) Essas superações não prejudicam o cumprimento dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado. É conveniente,

em relação aos certificados do sistema B solicitados de 16 de Novembro de 2001 a 14 de Janeiro de 2002, fixar, para todos os produtos, a taxa de restituição aplicável ao nível da taxa indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos certificados de exportação do sistema B, referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, solicitados de 16 de Novembro de 2001 a 14 de Janeiro de 2002, são fixadas em anexo as percentagens de emissão das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

O parágrafo anterior não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 283 de 27.10.2001, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Janeiro de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas

Percentagens de emissão das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B, solicitados entre 16 de Novembro de 2001 e 14 de Janeiro de 2002

Produto	Percentagem de emissão das quantidades pedidas	Taxa de restituição (em euros/t líquida)
Tomates	100 %	20,0
Laranjas	100 %	45,0
Limões	100 %	35,0
Uvas de mesa	100 %	23,0
Maçãs	100 %	20,0

**REGULAMENTO (CE) N.º 174/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2603/97 que estabelece as normas de execução para a importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia («Decisão de Associação Ultramarina»⁽¹⁾), e, nomeadamente, o n.º 5 do artigo 6.º do seu anexo III,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho adoptou, em 27 de Novembro de 2001, a decisão PTU. Em conformidade com o n.º 5 do artigo 6.º do seu anexo III, a acumulação de origem será autorizada dentro do limite da quantidade anual total de 160 000 toneladas, expressa em equivalente de arroz descascado, que inclui o contingente pautal para o arroz originário de Estados ACP previsto no Acordo de Parceria ACP-CE. Serão emitidas anualmente para os PTU as licenças de importação para uma quantidade de 35 000 toneladas e, dentro dos limites dessa quantidade, serão emitidas licenças de importação para uma quantidade de 10 000 toneladas aos PTU menos desenvolvidos.
- (2) A gestão deste regime de acumulação conduziu à adopção, no Regulamento (CE) n.º 2603/97 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 2371/1999⁽⁴⁾, das normas aplicáveis à importação de arroz das origens ACP e PTU.
- (3) Devem ser especificadas, à luz da experiência adquirida, as modalidades de cálculo dos direitos de importação a título do Regulamento (CE) n.º 1706/98.
- (4) A emissão dos certificados de importação deve ser escalonada ao longo do ano por vários períodos determinados de forma a garantir uma gestão equilibrada do mercado. Os certificados não utilizados pelos PTU menos desenvolvidos devem ser postos à disposição das Antilhas Neerlandesas e de Aruba, devendo ser conservadas as possibilidades de transição entre as diferentes fracções durante o ano.
- (5) Deve instaurar-se, para esses produtos, um regime de licenças e devem fixar-se as respectivas modalidades de emissão, a fim de permitir os controlos necessários para

a importação das quantidades previstas na decisão referida.

- (6) Para o arroz proveniente dos PTU, o período de eficácia dos certificados de importação deve terminar no final do ano de emissão.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2603/97 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Em aplicação do n.º 5 do artigo 6.º do anexo III da Decisão 2001/822/CEE do Conselho^(*), o presente regulamento estabelece as normas de execução para a importação originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios ultramarinos (PTU).

^(*) JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.».

2. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Em aplicação do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho^(*), os montantes dos direitos aduaneiros são fixados pela Comissão segundo o procedimento previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão^(**), que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3072/95 do Conselho^(***) no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.

^(*) JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

^(**) JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

^(***) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.».

3. Ao artigo 5.º é aditado o seguinte número:

«6. Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão^(*), e em aplicação do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão^(**), os certificados de importação para o arroz descascado, branqueado ou semibranqueado e para as trincas de arroz são válidos a partir da data da sua emissão efectiva até ao final do terceiro mês seguinte. No entanto, esse período de eficácia não pode superar o dia 31 de Dezembro do ano de emissão.

^(*) JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

^(**) JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.».

⁽¹⁾ JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

⁽³⁾ JO L 351 de 16.12.1997, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 328 de 22.12.1999, p. 39.

4. O título II é substituído pelo seguinte título:

«TÍTULO II

Importação de arroz com acumulação de origem ACP-PTU».

5. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. Os certificados de importação com isenção dos direitos aduaneiros serão emitidos, anualmente, de acordo com as seguintes fracções, em toneladas, expressas em equivalente de arroz descascado:

	<i>(toneladas)</i>	
	Antilhas Neerlandesas e Aruba	PTU menos desenvolvidos constantes do anexo I B da Decisão 2001/822/CE
Janeiro	8 334	3 334
Maio	8 333	3 333
Setembro	8 333	3 333

A conversão das quantidades que se refiram a outros estádios de laboração do arroz, que não o arroz descascado, será efectuada por meio da aplicação das taxas de conversão fixadas no artigo 1.º do Regulamento n.º 467/67/CEE da Comissão (*).

2. Os pedidos dos certificados de importação devem ser acompanhados do original de uma licença de exportação, estabelecido em conformidade com o anexo I, emitido pelos organismos competentes para a emissão dos certificados EUR.1.

3. As quantidades relativamente às quais não forem solicitados certificados a título de cada fracção transitarão para a fracção seguinte.

As quantidades para as quais não forem solicitados certificados de importação a título da fracção de Setembro, podem ser solicitadas a título de uma fracção complementar de Outubro, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º

4. No que diz respeito à fracção complementar de Outubro, se os pedidos de certificados apresentados para importações que acumulem a origem ACP-PTU menos desenvolvidos forem inferiores às quantidades disponíveis, esse saldo pode ser igualmente utilizado para satisfazer os

pedidos para a importação de origem das Antilhas Neerlandesas ou de Aruba.

5. Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, e em aplicação do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os certificados de importação para o arroz descascado, branqueado ou semi-branqueado são válidos a partir da data da sua emissão efectiva até 31 de Dezembro do ano de emissão.

(*) JO 204 de 24.8.1967, p. 1.».

6. Ao n.º 1 do artigo 8.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Relativamente a 2002, os pedidos para a primeira fracção prevista no n.º 1 do artigo 6.º serão apresentados nos 10 primeiros dias úteis de Fevereiro.».

7. O n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. No prazo de dois dias úteis a contar do último dia para a apresentação dos pedidos de certificado, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, por telex ou fax e em conformidade com o anexo II do presente regulamento, as quantidades que tiverem sido objecto de um pedido de certificado de importação, discriminadas por código NC de oito algarismos, por fracção e por país de origem, o número do certificado solicitado e o nome e endereço do requerente.».

8. É suprimido o n.º 4 do artigo 11.º

9. O primeiro parágrafo, primeiro travessão, do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«— o mais tardar nos dois dias úteis seguintes à sua emissão, as quantidades, discriminadas por código NC com oito algarismos e por país de origem, para as quais tenham sido emitidos certificados de importação, a data de emissão, o número da licença de exportação, se for caso disso, o número do certificado de importação emitido, assim como o nome e o endereço do titular do certificado.».

10. O anexo do Regulamento (CE) n.º 2603/97 é substituído pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

Modelo da licença de exportação referida no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2603/97

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	ORIGINAL	2. N.º	
	3. Ano de contingentamento		
4. Importador (nome, endereço completo, país) (facultativo)	LICENÇA DE EXPORTAÇÃO ARROZ		
5. Local e data de embarque — Meio de transporte (facultativo)	6. País de origem	7. País de destino	
	8. Dados suplementares		
9. Designação das mercadorias	10. Código NC (8 algarismos)	11. Quantidade (toneladas) (peso líquido)	
<p>12. VISTO DA AUTORIDADE COMPETENTE</p> <p>O abaixo-assinado certifica que, para o país indicado na casa 13, a totalidade das quantidades relativamente às quais foram emitidas licenças de exportação de arroz a título no Regulamento (CE) n.º 2603/97 para o ano indicado na casa 3, incluindo as da presente licença de exportação, é inferior a quantidade máxima autorizada pelo n.º 5 do artigo 6.º do anexo III da Decisão 2001/822/CEE.</p>			
13. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)	Em		
	(assinatura)	(carimbo)	

ANEXO II

ARROZ — REGULAMENTO (CE) N.º 2603/97

Pedido de certificado de importação ⁽¹⁾
 Emissão do certificado de importação ⁽¹⁾
 Introdução em livre prática ⁽¹⁾

Destinatário: DG Agri-C2
 Fax: (32-2) 296 60 21

Expeditor:

Data	Número de licença de exportação ^(*)	Número de certificado de importação	Fracção ^(**) — PTU (artigo 6.º) — ACP (n.º 1 do artigo 2.º) — ACP trincas de arroz (artigo 3.º) — ACP + PTU (artigo 7.º)	Código NC	Quantidade (toneladas)	País de origem	Nome e endereço requerente/titular

^(*) Aplicável às importações previstas no n.º 2 do artigo 6.º

^(**) Precisar a qual das possibilidades corresponde o pedido|emissão|introdução em livre prática.».

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

**REGULAMENTO (CE) N.º 175/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2002**

que fixa, relativamente aos tomates destinados a transformação no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, um montante suplementar da ajuda para a campanha de 2001/2002 e a ajuda para a campanha de 2002/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2001/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1239/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 449/2001 da Comissão, de 2 de Março de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1342/2001 ⁽⁴⁾, previu, no n.º 3 do seu artigo 2.º, para os tomates, nomeadamente, que a Comissão publique o montante das ajudas a aplicar, depois de verificado o respeito dos limiares fixados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 2201/96.
- (2) O total das quantidades de tomates objecto de pedidos de ajuda a título da campanha de 2001/2002, comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com o ponto 2, alínea a) do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 449/2001, é superior ao limiar comunitário.
- (3) O n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 estabelece, na alínea a), que, em relação à campanha de 2001/2002, ajuda fixada no n.º 2 do artigo 4.º do mesmo regulamento é reduzida para 31,36 euros/tonelada, e que, nos Estados-Membros cujo limiar não tenha sido superado em mais de 10 % é pago um montante suplementar após a campanha. A mesma disposição estabelece, na alínea b), que a superação do limiar de transformação da campanha de 2002/2003 é calculada com base na quantidade entregue para transformação com ajuda durante a campanha de 2001/2002.
- (4) Para campanha de 2001/2002, a Espanha recorreu às disposições do n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 e comunicou à Comissão as quantidades dos dois sublimiares em causa, em conformidade com o disposto no ponto 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 449/2001.
- (5) Nos Estados-Membros que não superaram os seus limiares, a ajuda a aplicar para as campanhas de 2001/2002 e 2002/2003 corresponde ao montante fixado no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 e o montante suplementar a pagar a título da campanha de 2001/2002 cobre a diferença entre o montante acima

referido e o montante referido no n.º 3, segundo travessão da alínea a), do artigo 5.º do mesmo regulamento.

- (6) Nos outros Estados-Membros, a ajuda a aplicar para as campanhas de 2001/2002 e 2002/2003 corresponde ao montante fixado no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, diminuído da superação dos limiares, ou dos sublimiares no caso de Espanha, após repartição, em conformidade com o n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 5.º e com o n.º 4, terceiro parágrafo, do artigo 5.º do mesmo regulamento, das quantidades correspondentes aos limiares ou sublimiares não utilizadas, e o montante suplementar a pagar a título da campanha de 2001/2002 cobre a diferença entre o montante acima referido e o montante de ajuda referido no n.º 3, segundo travessão da alínea a) do artigo 58.º do mesmo regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para a campanha de 2001/2002, o montante suplementar de ajuda referido no n.º 3, segundo travessão da alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 é de:
 - 3,14 euros/tonelada na Grécia, em França, e em Portugal,
 - 2,70 euros/tonelada em Itália,
 - 3,14 euros/tonelada em Espanha para os tomates destinados à produção de tomate pelado inteiro,
 - 0,10 euros/tonelada em Espanha para os tomates destinados à transformação noutros produtos, com excepção do tomate pelado inteiro.
2. Para a campanha de 2002/2003, a ajuda para os tomates, referida no artigo 2.º do mesmo regulamento, é de:
 - 34,50 euros/tonelada na Grécia, em França e em Portugal,
 - 34,06 euros/tonelada em Itália,
 - 34,50 euros/tonelada em Espanha para os tomates destinados à produção de tomate pelado inteiro,
 - 31,46 euros/tonelada em Espanha para os tomates destinados à transformação noutros produtos, com excepção do tomate pelado inteiro.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 171 de 26.6.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 64 de 6.3.2001, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 181 de 4.7.2001, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 176/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2002**

relativo à suspensão e à abertura de contingentes pautais aplicáveis à importação para a Comunidade Europeia de certos produtos agrícolas transformados provenientes da Lituânia e que altera o Regulamento (CE) n.º 1477/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º

Tendo em conta a Decisão 98/677/CE do Conselho, de 18 de Maio de 1998, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 119/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, abriu, para o ano de 2002, contingentes pautais aplicáveis à importação para a Comunidade de produtos provenientes da Lituânia.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1477/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2106/2001 ⁽⁶⁾ determinou os montantes dos elementos agrícolas reduzidos, bem como os direitos adicionais aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 2000, à importação para a Comunidade das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 no âmbito dos acordos europeus.
- (3) A Decisão n.º 5/2001 do Conselho de Associação UE-Lituânia alterou o protocolo n.º 2 do Acordo Europeu. Esta decisão altera o volume dos contingentes pautais, bem como o sistema de cálculo dos elementos agrícolas reduzidos e dos direitos adicionais, e entrará em vigor em 1 de Fevereiro de 2002.
- (4) É conveniente, por conseguinte, suspender a aplicação dos contingentes abertos pelo Regulamento (CE) n.º 119/2002 e abrir novos contingentes anuais previstos no anexo I do protocolo n.º 2. Dado que estes contingentes só poderão ser abertos a partir de 1 de Fevereiro de 2002, terão de ser reduzidos, para o ano de 2002, proporcionalmente ao período decorrido. Ao mesmo

tempo, deverão ser suprimidos os montantes dos elementos agrícolas reduzidos, bem como os direitos adicionais, fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1477/2000.

- (5) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 ⁽⁸⁾, codificou as disposições de gestão dos contingentes pautais, a utilizar de acordo com a ordem cronológica das datas de aceitação das declarações de introdução em livre prática.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Questões Horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A aplicação dos contingentes pautais abertos pelo anexo Regulamento (CE) n.º 119/2002 é suspensa a partir de 1 de Fevereiro de 2002.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais comunitários para as mercadorias provenientes da Lituânia, constantes do anexo do presente regulamento, são abertos anualmente de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro. Para o ano de 2002, são abertos de 1 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 3.º

Os contingentes pautais comunitários indicados no artigo 2.º são geridos pela Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 308.º A a 308.º C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 4.º

O Regulamento (CE) n.º 1477/2000 é alterado da seguinte forma:

1. No artigo 2.º, o sétimo parágrafo é suprimido.
2. Os anexos XV e XVI são suprimidos.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 321 de 30.11.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 21 de 24.1.2002, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 171 de 11.7.2000, p. 44.

⁽⁶⁾ JO L 283 de 27.10.2001, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2002

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

Contingentes pautais preferenciais para as importações para a Comunidade de mercadorias provenientes da Lituânia

Número de ordem	Código NC	Descrição	Volume do contingente por ano (em toneladas)			Taxa dos direitos aplicáveis dentro dos limites do contingente
			2002	2003	2004	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
09.6549	0403 10 51 a 0403 10 99	Iogurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	1 009	1 200	1 300	Isenção
09.6501	1704 90 71 1704 90 75	Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados Caramelos	565	672	728	
09.6503	1806 90	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau dos códigos NC 1806 90 11 a 1806 90 90	706	840	910	
09.6534	2402 20 90	Cigarros contendo tabaco mas não contendo cravo-da-índia	101	120	130	

REGULAMENTO (CE) N.º 177/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2002
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁵⁾	Egipto ⁽⁶⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	247,82	82,40	119,57		185,87
1006 20 13	247,82	82,40	119,57		185,87
1006 20 15	247,82	82,40	119,57		185,87
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	247,82	82,40	119,57		185,87
1006 20 94	247,82	82,40	119,57		185,87
1006 20 96	247,82	82,40	119,57		185,87
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	247,82	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	264,24	—	313,08	303,20	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	278,29	268,41	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	34,79	34,79	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

DIRECTIVA 2002/4/CE DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2002
relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras abrangidos pela Directiva
1999/74/CE do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/74/CE do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 1999/74/CE estabelece requisitos específicos para a protecção das galinhas poedeiras em vários sistemas de criação e permite que os Estados-Membros escolham o sistema ou sistemas mais adequados.
- (2) O artigo 7.º da Directiva 1999/74/CE requer que cada um dos estabelecimentos abrangidos pelo âmbito de aplicação dessa mesma directiva seja registado pela autoridade competente do Estado-Membro através de um número próprio que permita a rastreabilidade dos ovos colocados no mercado para o consumo humano.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 5/2001 ⁽³⁾ torna obrigatória a aposição nos ovos de um código que designa o número distintivo do produtor, que permite identificar o modo de criação.
- (4) Os modos de criação são definidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1274/91 da Comissão, de 15 de Maio de 1991, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1651/2001 ⁽⁵⁾, e também pelo Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/2001, da Comissão ⁽⁷⁾, no que diz respeito ao modo de produção biológico.
- (5) O registo dos estabelecimentos sob números próprios constitui uma condição para o rastreio dos ovos colocados no mercado para o consumo humano.
- (6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros:
 - a) Estabelecerão um sistema de registo de cada unidade de produção (a seguir denominada «estabelecimento») abrangida pelo âmbito de aplicação da Directiva 1999/74/CE, atribuindo a cada uma delas um número próprio em conformidade com o anexo da presente directiva;
 - b) Assegurarão que, para cada um desses estabelecimentos, sejam fornecidas às autoridades competentes do Estado-Membro pelo menos as informações referidas no ponto 1 do anexo, até uma data determinada pelo Estado-Membro; essa data deverá proporcionar tempo suficiente para o registo dos estabelecimentos em conformidade com a alínea c);
 - c) Assegurarão que cada estabelecimento relativamente ao qual as informações exigidas forem fornecidas até à data determinada em conformidade com a alínea b) seja registado e que lhe seja atribuído um número próprio até 31 de Maio de 2003.
2. Os Estados-Membros devem prever que, a partir de 1 de Junho de 2003:
 - a) Os estabelecimentos relativamente aos quais não tenham sido fornecidas as informações exigidas em conformidade com a alínea b) do n.º 1 até à data determinada nessa alínea não possam continuar a ser utilizados; e
 - b) Nenhum novo estabelecimento inicie a sua actividade antes de terminado o registo e da recepção do número próprio.
3. Os Estados-Membros assegurarão que o registo dos estabelecimentos constituído em conformidade com o n.º 1 seja acessível à autoridade competente do Estado-Membro para efeitos de rastreio dos ovos colocados no mercado para o consumo humano.
4. Os Estados-Membros assegurarão que as alterações respeitantes aos dados registados sejam notificadas à autoridade competente sem demora e que o registo seja actualizado assim que essas informações forem recebidas.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Março de 2003. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto dessas disposições.

⁽¹⁾ JO L 203 de 3.8.1999, p. 53.
⁽²⁾ JO L 173 de 6.7.1990, p. 5.
⁽³⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 121 de 16.5.1991, p. 11.
⁽⁵⁾ JO L 220 de 15.8.2001, p. 5.
⁽⁶⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.
⁽⁷⁾ JO L 337 de 20.12.2001, p. 9.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

As definições do artigo 2.º da Directiva 1999/74/CE são aplicáveis sempre que necessário.

1. DADOS EXIGIDOS PARA O REGISTO

Para cada estabelecimento serão registados, pelo menos, os seguintes dados:

- Estabelecimento:
 - nome do estabelecimento,
 - endereço.
- Pessoa singular responsável pelas galinhas poedeiras (a seguir denominada «responsável»):
 - nome,
 - endereço,
 - número ou números de registo dos outros estabelecimentos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva 1999/74/CE geridos pelo responsável ou dos quais este seja proprietário.
- Proprietário do estabelecimento, caso seja diferente do responsável:
 - nome,
 - endereço,
 - número ou números de registo dos outros estabelecimentos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva 1999/74/CE geridos pelo proprietário ou que lhe pertençam.
- Outras informações sobre o estabelecimento:
 - modo(s) de criação em conformidade com as definições referidas no ponto 2.1,
 - capacidade máxima do estabelecimento em número de aves presentes num determinado momento; se forem utilizados diferentes modos de criação, o número de aves presentes num determinado momento por modo de criação.

2. NÚMERO PRÓPRIO

O número próprio será composto de um dígito que indique o modo de criação determinado em conformidade com o ponto 2.1, seguido do código do Estado-Membro em conformidade com o ponto 2.2 e de um número de identificação definido pelo Estado-Membro em que o estabelecimento se localiza.

2.1. Código para o modo de criação

Os modos de criação conforme definidos no Regulamento (CEE) n.º 1274/91, e respectivas alterações, utilizados no estabelecimento serão indicados pelo seguinte código:

- 1 Ar livre
- 2 Solo
- 3 Gaiolas.

O modo de criação utilizado nos estabelecimentos cuja produção obedece às condições especificadas no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 será indicado por:

- 0 Modo de produção biológico.

2.2. Código do Estado-Membro de registo

- AT Áustria
- BE Bélgica
- DE Alemanha
- DK Dinamarca
- ES Espanha
- FI Finlândia
- FR França
- GR Grécia
- IE Irlanda
- IT Itália
- LU Luxemburgo
- NL Países Baixos
- PT Portugal
- SE Suécia
- UK Reino Unido

2.3. Identificação do estabelecimento

Cada Estado-Membro instituirá um sistema de atribuição de um número único a cada estabelecimento a registar, que pode igualmente ser utilizado para efeitos que não os da presente directiva, desde que a identificação do estabelecimento seja garantida.

Os Estados-Membros podem acrescentar outros caracteres ao número de identificação para a identificação de bandos individuais criados em edifícios separados de um estabelecimento.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Janeiro de 2002

que altera, no que diz respeito à Argentina, a Decisão 93/402/CEE da Comissão relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul

[notificada com o número C(2002) 384]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/68/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º e o n.º 1 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação para a Comunidade de carne fresca proveniente da Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Paraguai e Uruguai foram definidas na Decisão 93/402/CEE da Comissão, de 10 de Junho de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de países da América do Sul⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/45/CE⁽⁴⁾.
- (2) Desde a adopção da Decisão 2002/45/CE da Comissão, ocorreu, na região de Córdoba, na Argentina, um foco de febre aftosa e as autoridades veterinárias suspenderam a importação de carne desossada de bovino dessa província para a Comunidade.

- (3) Por razões de coerência, a legislação comunitária deve ser alterada a fim de suprimir a província de Córdoba da lista de províncias dos anexos da Decisão 93/402/CEE da Comissão.
- (4) A Decisão 93/402/CEE deve, pois, ser alterada.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Decisão 93/402/CEE são substituídos pelos anexos correspondentes da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽³⁾ JO L 179 de 22.7.1993, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 20 de 23.1.2002, p. 7.

ANEXO

«ANEXO I

Descrição dos territórios da América do Sul definidos para a certificação de sanidade animal

País	Território		Descrição do território
	Código	Versão	
Argentina	AR	01/2001	Todo o país
	AR-1	02/2002	Províncias de Buenos Aires, Catamarca, Chaco, Chubut, Corrientes, Entre Ríos, Formosa, Jujuy, La Rioja, Mendoza, Misiones, Neuquen, Rio Negro, Salta, San Juan, San Luis, Santa Cruz, Santa Fe, Tierra del Fuego e Tucuman.
Brasil	BR	01/93	Todo o país
	BR-1	02/2001	Estado de: Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais, (excepto as delegações regionais de Oliveira, Passos, São Gonçalo de Sapucaí, Setelagoas e Bambuí), São Paulo, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul (excepto os municípios de Sonora, Aquidauana, Bodoquena, Bonito, Caracol, Coxim, Jardim, Ladario, Miranda, Pedro Gomes, Porto Murtinho, Rio Negro, Rio Verde do Mato Grosso e Corumbá), Santa Catarina Goias e as unidades regionais de Cuiaba (excepto os municípios de San Antonio de Leverger, Nossa Senhora do Livramento, Pocone e Barão de Melgaço), Caceres (excepto o município de Caceres), Lucas do Rio Verde, Rondonopolis (excepto o município de Itiquiora), Barra do Garças e Barra do Bugres no Mato Grosso
Chile	CL	01/93	Todo o país
Colômbia	CO	01/93	Todo o país
	CO-1	01/93	Sector delimitado pelas seguintes fronteiras: do ponto onde o rio Murri se cruza com o rio Atrato, descendo então a jusante deste último rio até à sua foz no Oceano Atlântico, em seguida deste ponto até à fronteira com o Panamá, ao longo da costa atlântica até ao Cabo Tiburon; deste ponto até ao Oceano Pacífico, seguindo a fronteira entre a Colômbia e o Panamá; deste último ponto até à foz do rio Valle, ao longo da Costa do Pacífico; e deste ponto, ao longo de uma linha recta, que leva até ao local de confluência do Rio Murri com o rio Atrato.
	CO-2	01/93	Municípios de Arboletas, Necocli, San Pedro de Uraba, Turbo, Apartado, Chigorodo, Mutata, Dabeiba, Uramita, Murindo, Riosucio (margem direita do rio Atrato) e Frontino.
	CO-3	01/93	O sector é delimitado pelas seguintes fronteiras: da foz do rio Sinu no Oceano Atlântico, subindo a montante ao longo deste rio até à sua nascente em Alto Paramillo; deste ponto até Puerto Rey no Oceano Atlântico, ao longo da fronteira entre as regiões de Antiquia e Cordoba, e deste último ponto até à foz do rio Sinu ao longo da costa atlântica.
Paraguai	PY	01/93	Todo o país
Uruguai	UY	01/2001	Todo o país»

Garantias de sanidade animal exigidas para a certificação ⁽¹⁾

País	Território	Modelo de certificado para a carne fresca				Modelo de certificado para as miudezas								Modelo de certificado para a carne fresca desossada (não utilizar para as miudezas)			
		Espécie				de bovinos				de ovinos				Espécie			
		Bovinos	Ovinos- -Caprinos	Suínos	Solípedes	CH	PC				AA	CH	AA	Bovinos	Ovinos- -Caprinos	Suínos	Solípedes
1	2						3	4									
Argentina	AR	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	D
	AR-1	—	—	—	D	—	—	—	—	—	F ⁽⁷⁾	—	—	A ⁽⁶⁾	—	—	D
Brasil	BR	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	D
	BR-1	—	—	—	D	—	—	—	—	—	F ⁽⁵⁾	—	—	A ⁽⁵⁾	—	—	D
Chile	CL	B	B	H	D	B	B	B	B	B	B	B	B	A	C	H	D
Colômbia	CO	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	D
	CO-1	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	A	—	—	D
	CO-2	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	D
	CO-3	—	—	—	D	—	—	—	—	—	—	—	—	A	—	—	D
Paraguai	PY	—	—	—	D	—	—	—	—	—	F	—	—	A	—	—	D
Uruguai	UY	B ⁽²⁾	B ⁽²⁾	—	D	B ⁽²⁾	B ⁽³⁾	B ⁽³⁾	B ⁽³⁾	B ⁽³⁾	F B ⁽³⁾	—	F B ⁽³⁾	A ⁽⁴⁾	C ⁽⁴⁾	—	D

⁽¹⁾ As letras (A, B, C, D, E, F, G e H) constantes do quadro correspondem aos modelos de certificados sanitários cuja descrição é feita na parte 2 do anexo III da presente decisão, aplicáveis a cada produto e origem, em conformidade com o artigo 2.º da presente decisão. O travessão “—” significa que não são autorizadas importações.

CH: Consumo humano.

PC: Destinadas ao fabrico de produtos à base de carne tratados pelo calor.

1 = Corações

2 = Fígados

3 = Músculos masséters.

4 = Línguas.

AA: Destinadas ao fabrico de alimentos para animais de companhia.

⁽²⁾ Apenas deve ser utilizado para a carne de animais abatidos antes de 23 de Março de 2001.

⁽³⁾ Apenas deve ser utilizado para as miudezas de animais abatidos antes de 23 de Abril de 2001.

⁽⁴⁾ Apenas deve ser utilizado para a carne desossada de animais abatidos antes de 23 de Abril de 2001 e/ou após 1 de Novembro de 2001.

⁽⁵⁾ No que respeita ao Rio Grande do Sul, apenas deve ser utilizado para carne desossada ou miudezas destinadas a alimentos para animais de companhia provenientes de animais abatidos antes de 9 de Maio de 2001 e/ou depois de 30 de Novembro de 2001.

⁽⁶⁾ Apenas deve ser utilizado para a carne desossada de bovinos abatidos após 31 de Janeiro de 2002.

⁽⁷⁾ Apenas deve ser utilizado para a carne desossada ou miudezas, destinadas a alimentos para animais de companhia provenientes de bovinos abatidos após 31 de Janeiro de 2002.»

DECISÃO DA COMISSÃO
de 30 de Janeiro de 2002
relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos produtos de origem animal
importados da China

[notificada com o número C(2002) 387]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/69/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 97/78/CE, devem ser adoptadas as medidas necessárias no que diz respeito à importação de certos produtos de países terceiros sempre que se manifeste ou desenvolva um fenómeno susceptível de constituir um perigo grave para a saúde animal ou humana.
- (2) Em conformidade com a Directiva 95/53/CE do Conselho que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal ⁽²⁾, devem ser adoptadas as medidas necessárias no que diz respeito à importação de certos produtos de países terceiros destinados à alimentação animal sempre que se manifeste ou propague um fenómeno susceptível de constituir um perigo grave para a saúde humana ou animal.
- (3) Em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE ⁽³⁾, a cadeia de produção de animais e de produtos primários de origem animal deve ser vigiada tendo em vista a pesquisa de certos resíduos e substâncias nos animais vivos, seus excrementos e líquidos biológicos, bem como nos tecidos, produtos animais, alimentos para animais e água para abeberamento.
- (4) Na sequência da detecção de cloranfenicol em certos produtos da pesca e da aquicultura importados da China, a Comissão adoptou a Decisão 2001/699/CE relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito a determinados produtos da pesca e da aquicultura destinados

ao consumo humano e originários da China e do Vietname ⁽⁴⁾.

- (5) Além disso, uma visita de inspecção efectuada na China por peritos da Comunidade identificou insuficiências graves no que diz respeito à regulamentação de medicamentos veterinários e ao sistema de controlo de resíduos em animais vivos e produtos de origem animal, das quais pode resultar a presença de resíduos prejudiciais, nomeadamente cloranfenicol, em produtos destinados ao consumo humano ou animal, constituindo um risco para a saúde.
- (6) A visita de inspecção revelou também uma grave inobservância, pelas autoridades competentes da China, dos numerosos compromissos assumidos e garantias dadas à Comissão no que diz respeito ao controlo de resíduos e substâncias que podem constituir um perigo para a sanidade animal e a saúde pública.
- (7) É, pois, necessário suspender as importações de produtos de origem animal provenientes da China e destinados ao consumo humano ou animal. No entanto, deve ser concedida uma derrogação para as tripas e os produtos da pesca, excepto os crustáceos, capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar e desembarcados directamente no território da Comunidade, atendendo a que estes produtos não são abrangidos pelo risco acima identificado.
- (8) A presente decisão autoriza também, para minimizar as consequências negativas para o comércio no quadro de uma gestão adequada dos riscos, a importação para a Comunidade, durante um período de seis semanas, de remessas que tenham deixado a China antes da entrada em vigor da presente decisão, desde que sejam submetidas de forma mais intensa a controlos e testes que garantam a sua segurança.
- (9) A presente decisão será revista à luz das informações fornecidas pelas autoridades competentes da China e dos resultados dos controlos e testes intensificados realizados pelos Estados-Membros em remessas chegadas antes de 14 de Março de 2002 e, se necessário, com base nos resultados de uma nova visita de inspecção no local efectuada por peritos da Comissão.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 333 de 29.12.2000, p. 81.

⁽³⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 20.1.2001, p. 11.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável a todos os produtos de origem animal importados da China e destinados ao consumo humano ou à utilização em alimentos para animais.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros proibirão a importação dos produtos referidos no artigo 1.º

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros autorizarão a importação de tripas e produtos da pesca, excepto crustáceos, capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar e desembarcados directamente no território da Comunidade.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º, os Estados-Membros autorizarão, até 14 de Março de 2002, a importação de remessas desses produtos que tenham deixado a China antes de 31 de Janeiro de 2002, sempre que seja possível demonstrar, por meio dos controlos previstos no n.º 2, que essas remessas não constituem um risco para a saúde pública.

2. Para esse efeito, os Estados-Membros alargarão os controlos previstos pela Decisão 2001/699/CE de forma a que sejam incluídos todos os produtos de origem animal abrangidos pelo n.º 1 e pesquisados outros resíduos de medicamentos veterinários, pesticidas, contaminantes e substâncias proibidas.

Artigo 4.º

Todas as despesas resultantes da aplicação da presente decisão serão cobradas ao expedidor, ao destinatário ou aos seus agentes.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

A presente decisão será revista com base nas informações fornecidas pelas autoridades competentes da China e nos resultados dos controlos e testes intensificados realizados pelos Estados-Membros em remessas chegadas antes de 14 de Março de 2002 e, se necessário, com base nos resultados de uma nova visita de inspecção no local efectuada por peritos da Comunidade.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

N.º 336/01/COL

de 15 de Novembro de 2001

que altera as orientações relativas à aplicação das disposições dos Estados do EEE em matéria de auxílios estatais ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo e relativa à 30.ª alteração das normas substantivas e processuais no domínio dos auxílios estatais

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 61.º a 63.º,

Tendo em conta o Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 24.º, bem como o artigo 1.º do seu protocolo n.º 3,

Considerando que, nos termos do artigo 24.º do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal, o Órgão de Fiscalização da EFTA deve aplicar as disposições do Acordo EEE em matéria de auxílios estatais,

Considerando que, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal, o Órgão de Fiscalização da EFTA deve emitir comunicações ou orientações sobre questões abrangidas pelo Acordo EEE, caso esse acordo ou o Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal o prevejam expressamente ou se o Órgão de Fiscalização da EFTA o considerar necessário,

Recordando as normas substantivas e processuais no domínio dos auxílios estatais ⁽³⁾, adoptadas em 19 de Janeiro de 1994 pelo Órgão de Fiscalização da EFTA (JO L 231 de 3.9.1994, Suplemento EEE n.º 32) e, nomeadamente, as disposições contidas no seu capítulo 17A (Seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo),

Considerando que, em 31 de Julho de 2001, a Comissão da CE emitiu uma Comunicação aos Estados-Membros que altera a comunicação feita nos termos do n.º 1 do artigo 93.º do Tratado CE relativa à aplicação dos artigos 92.º e 93.º do Tratado ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo (ainda não publicada),

Considerando que, a presente comunicação é igualmente relevante para efeitos do Espaço Económico Europeu,

Considerando que, deve ser assegurada uma aplicação uniforme das regras dos Estados do EEE no domínio dos auxílios estatais em todo o território do Espaço Económico Europeu,

Considerando que, nos termos do ponto II da secção «QUESTÕES GERAIS» no final do anexo XV do Acordo EEE, o Órgão de Fiscalização da EFTA deve adoptar, após consulta da Comissão da CE, actos correspondentes aos adoptados pela Comissão da CE, a fim de manter a igualdade das condições de concorrência,

Após consulta da Comissão da CE,

Recordando que o Órgão de Fiscalização da EFTA consultou os Estados da EFTA numa reunião multilateral de 19 de Outubro de 2001 sobre a questão,

⁽¹⁾ Em seguida denominado «Acordo EEE».

⁽²⁾ Em seguida denominado «Acordo relativo ao Órgão de Fiscalização e ao Tribunal».

⁽³⁾ Em seguida denominadas «Orientações relativas aos auxílios estatais».

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

1. As orientações relativas aos auxílios estatais são alteradas, sendo os n.ºs 7, 8 e 10 do ponto 2, o n.º 10 do ponto 4, a primeira frase do n.º 14 do ponto 4 do capítulo 17A e o anexo IX substituídos pelo texto contido no anexo I à presente decisão.
2. A decisão, incluindo o anexo I, será publicada na secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
3. Os Estados da EFTA serão informados da presente decisão mediante uma carta, juntamente com uma cópia da presente decisão, incluindo o anexo I. Os Estados da EFTA serão convidados a manifestar o seu acordo no prazo de um mês no que diz respeito às medidas adequadas propostas, conforme delineadas na carta.
4. A Comissão Europeia será informada, em conformidade com a alínea d) do protocolo n.º 27 do Acordo EEE, através de uma cópia da presente decisão, incluindo o anexo I.
5. A decisão fará fé em língua inglesa.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2001.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA

O Presidente

Knut ALMESTAD

ANEXO I

Alterações ao capítulo 17A das orientações relativas aos auxílios estatais sobre o seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo

1. Os n.ºs 7 e 8 do ponto 2 do capítulo 17A passam a ter a seguinte redacção:

«(7) Tendo em conta os factores supramencionados, os riscos “negociáveis” para efeitos das presentes regras, são definidos como os riscos comerciais e políticos relativos a devedores privados e públicos estabelecidos nos países enumerados no anexo IX às presentes orientações. No que respeita a estes riscos, o período máximo de risco (isto é, o período de fabrico mais o período de crédito com início e em condições normais de crédito previstos no âmbito da União de Berna) é inferior a dois anos.

(8) Todos os outros riscos [ou seja, de catástrofes ⁽¹⁾ e riscos comerciais e políticos em relação a países não enumerados no anexo IX] são considerados riscos ainda não negociáveis.

⁽¹⁾ Isto é, guerra, revolução, catástrofes naturais, acidentes nucleares, etc., não os denominados “riscos de catástrofes negociáveis” (acumulação catastrófica de perdas em relação a adquirentes particulares ou países) que podem ser cobertos pelo excesso de resseguro e que são riscos negociáveis».

2. O n.º 10 do ponto 2 do capítulo 17A passa a ter a seguinte redacção:

«(10) A capacidade do mercado privado do resseguro varia, o que significa que a definição de riscos negociáveis não é imutável e pode sofrer alterações com o decurso do tempo. Consequentemente, esta definição pode ser revista, nomeadamente no termo de vigência das presentes orientações em 31 de Dezembro de 2004. O Órgão de Fiscalização consultará os Estados da EFTA e, se for caso disso, outras partes interessadas sobre estas revisões. Na medida do necessário, as alterações da definição deverão ter em consideração o âmbito da legislação no EEE em matéria de seguro de crédito à exportação, no sentido de evitar qualquer conflito ou insegurança jurídica.».

3. O n.º 14 do ponto 4 do capítulo 17A passa a ter a seguinte redacção:

«As presentes regras serão aplicadas a partir de 1 de Junho de 1998 até ao final de 2004».

4. O anexo IX é substituído pelo texto seguinte:

«ANEXO IX

LISTA DOS PAÍSES COM RISCOS NEGOCIÁVEIS PARA EFEITOS DA APLICAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NO CAPÍTULO 17A SOBRE O SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO**Partes contratantes no Acordo EEE**

Todos os Estados-Membros da União Europeia e as partes contratantes da EFTA no Acordo EEE

Países membros da OCDE

- Austrália
 - Canadá
 - Japão
 - Nova Zelândia
 - Suíça
 - Estados Unidos da América».
-

RECTIFICAÇÕES**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 142/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 24 de 26 de Janeiro de 2002)

Na página 14, no considerando 4:

em vez de: «... três meses ...»,

deve ler-se: «... seis meses ...».
